



*Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

**RESOLUÇÃO N. 1.743/2019**

(Processo Administrativo n. 0600120-94.2019.6.01.0000 – classe 26)

**Resolução publicada no  
DJE n. 144, de 07/08/2019,  
páginas 01/86.**

*Altera a Resolução TRE-AC n. 1.333, de 24 de março de 2009, a qual “dispõe sobre o tempo ideal de tramitação de processos, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre e das Zonas Eleitorais”.*

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições regimentais (art. 17, XXIX, do Regimento Interno),

**considerando** o que consta do Processo Administrativo n. xxxxx – classe 26, que dispõe sobre o tempo ideal de tramitação de processos, no âmbito da Justiça Eleitoral deste Estado;

**considerando** o Planejamento Estratégico deste Tribunal, bem como a necessidade de aferição dos tempos ideais de tramitação dos processos, com base na legislação em vigor;

**considerando** que a observância aos tempos ideais de tramitação dos feitos confere maior celeridade à prestação jurisdicional eleitoral, alinhando-se, por conseguinte, ao disposto na Portaria n. 88, de 28 de maio de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

**considerando** a necessidade de este Tribunal buscar excelência em gestão e planejamento, organização judiciária, sistematização e disseminação das informações o que resulta em maior eficiência e produtividade na prestação jurisdicional;



## Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.743/2019.

**considerando** a previsão inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Alterar os Anexos da Resolução TRE-AC n. 1.333, de 24 de março de 2009, no que diz respeito às seguintes classes processuais:

I – **no primeiro grau de jurisdição:** Ação Penal Eleitoral; *Habeas Corpus*; Mandado de Segurança; Ação Cautelar (tutela de evidência e tutela antecipada e antecedente); Ação de Impugnação de Mandato Eletivo; Representação (hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei n. 9.504/1997); Termo Circunstanciado de Ocorrência; Prestação de Contas (nos casos de contas anuais de partidos políticos e de ausência de prestações de contas anuais); Petição (nas hipóteses de pedido de regularização da ausência de prestação de contas anual de partido político e de apresentação por órgão partidário municipal da declaração de ausência de movimentação de recursos); Filiação Partidária; Ação de Investigação Judicial Eleitoral; e Embargos de Declaração;

I – **no segundo grau de jurisdição:** Classe 1 (Ação Cautelar – AC); Classe 2 (Ação de Impugnação de Mandato – AIME); Classe 3 (Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE); Classe 4 (Ação Penal – AP); Classe 7 (Apuração de Eleição – AE); Classe 9 (Conflito de Competência – CC); Classe 10 (Consulta – Cta); Classe 14 (Exceção – Exc); Classe 16 (*Habeas Corpus* – HC); Classe 17 (*Habeas Data* – HD); Classe 18 (Inquérito – Inq); Classe 21 (Mandado de Injunção – MI); Classe 21 (Mandado de Segurança – MS); Classe 24 (Petição – Pet – nos casos de: perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ou justificação de desfiliação partidária; pedido de regularização da ausência de prestação de contas anual de partido político); Classe 25 (Prestação de Contas – PC – gerado pela apresentação das contas anuais de partidos políticos); Classe 25 (Prestação de Contas – PC – gerada pela ausência de prestação das contas anual de partido político); Classe 26 (Processo Administrativo – Recurso



## *Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resolução n. 1.743/2019.*

Administrativo, na hipótese do art. 17 do Regimento Interno); Classe 28 (Reclamação – Rcl); Classe 29 (Recurso contra Expedição de Diploma – RCED); Classe 30 (Recurso Eleitoral – RE); Classe 31 (Recurso Criminal – RC); Classe 31 (Recurso Criminal – RC – Recurso em Sentido Estrito contra decisões dos juízes eleitorais); Classe 33 (Recurso em *Habeas Corpus* – RHC); Classe 34 (Recurso em *Habeas Data* – RHD); Classe 35 (Recurso em Mandado de Injunção – RMI); Classe 36 (Recurso em Mandado de Segurança – RMS); Classe 43 (Revisão Criminal – RvC); Classe 40 (Registro de Órgão de Partido Político em Formação – ROPPF); Classe 42 (Representação – Rp – nas hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei n. 9.504/1997); Agravo – Ag (contra decisões interlocutórias dos Juízes Eleitorais); Agravo – Ag (Agravo de Instrumento contra decisão do Presidente do TRE que não admitir Recurso Especial); Agravo Interno – AgI; e Embargos de Declaração – ED.

**Art. 2º** Os arts. 2º e 3º da Resolução TRE-AC n. 1.333/2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Visando à observância do tempo ideal de tramitação dos feitos judiciais referidos no artigo anterior, os juízes do Tribunal, os juízes eleitorais, os órgãos do Ministério Público e os servidores devem atentar para os prazos definidos em cada fase de tramitação dos processos de competência do TRE e dos juízes eleitorais, sempre buscando o seu fiel cumprimento.

**Parágrafo único.** O descumprimento dos prazos deverá ser motivado pelo juiz que presidir o feito.” (NR)

“**Art. 3º** Os ritos de cada um dos processos judiciais referidos nos Anexos desta Resolução deverão, periodicamente, ser reavaliados, a fim de que sejam atualizados em conformidade com a legislação em vigor, e serão submetidos à Corte, para análise e aprovação.

§ 1º Caberá à Secretaria Judiciária, auxiliada pela Assistência aos Juízes Membros, pelas Assessorias da Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral e pelo Gabinete da Vice-Presidente, propor, quanto aos processos de competência deste Tribunal, as atualizações previstas no *caput* deste artigo.



*Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resolução n. 1.743/2019.*

§ 2º Relativamente aos feitos de competência das Zonas Eleitorais, as atualizações dos Anexos desta Resolução ficarão a cargo da Assessoria e da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, que deverão, para tanto, ser auxiliadas pelas chefias das Zonas Eleitorais.” (NR)

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 1º de agosto de 2019.

Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**  
Presidente e relatora

## Ação Penal Eleitoral

- **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral (CE), Código de Processo Penal (CPP) e Código de Processo Civil (CPC).

- **Rito:**

- Oferecimento da denúncia pelo MPE, que já deverá conter o rol de testemunhas (em até 10 dias, contados da infração penal – art. 357, CE.);
- Atualização da autuação no PJe (com alteração da classe *Inquérito* para a classe *Ação Penal*), elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*, por analogia);
- Despacho de recebimento da denúncia, ordenando a citação do acusado para ofertar alegações escritas e rol de testemunhas: **1 dia** (CPP, art. 800, III, c/c art. 359, *caput* e parágrafo único do CE, com a interpretação conforme a Constituição adotada pelo STF no HC 127.900/AM, que determinou que o interrogatório seja realizado por último, inclusive nos procedimentos especiais).

**Observação:** Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da denúncia e do despacho do juiz (art. 225, parágrafo único, CPC);

- Expedição de Mandado de Citação pelo Cartório : **1 dia** (prazo ideal);
- Cumprimento do Mandado por Oficial de Justiça: **3 dias** (prazo ideal);
- Resposta do réu, apresentando alegações escritas e rol de testemunhas: **10 dias** (art. 359, parágrafo único, CE);

**Observação:** Se o réu não ofertar alegações escritas, o Juiz deverá nomear-lhe defensor dativo. Nesse caso, devem ser acrescidos mais **1 dia** para o despacho do juiz nomeando o defensor dativo (art. 800, III do CPP), **3 dias** para intimação do defensor e **10 dias** para a apresentação das alegações, sendo que, se o nomeado for defensor público, o prazo será contado em dobro (art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50).

- Decisão afirmando não ser o caso de absolvição sumária e designando dia, hora e local para oitiva das testemunhas: **5 dias** (CPP, art. 800, II, c/c art. 364 do CE, com a interpretação conforme a Constituição adotada pelo STF no HC 127.900/AM, que determinou que o interrogatório é realizado por último, inclusive nos procedimentos especiais).

**Observação:** Se for o caso de absolvição sumária, o juiz já profere sentença.

- Audiência de instrução: **60 dias**, se o crime tiver pena igual ou superior a 4 anos (CE, art. 364, c/c CPP, art. 400) ou **30 dias**, se o crime tiver pena inferior a 4 anos (CE, art. 364, c/c CPP, art. 531). Aqui, aplicam-se os prazos dos procedimentos comum ordinário e sumário, uma vez que o Código Eleitoral não prevê o prazo para audiência, mas prevê, no art. 364, a aplicação subsidiária do CPP.
- Diligências: **30 dias**. As diligências são requeridas e deferidas ou determinadas de ofício em audiência, ou seja, não é concedido um prazo para que as partes requeriam as diligências, ao contrário, as partes são indagadas e devem se manifestar imediatamente. Também não há um prazo previsto para a realização das diligências. Vai depender do tipo de diligência (perícia, oitiva de terceiro residente no juízo, oitiva de terceiro por carta precatória, requisição de documentos, etc). Estimou-se um prazo de 20 dias como sendo um prazo em que seria teoricamente possível o cumprimento de uma diligência envolvendo carta precatória, que seria uma diligência mais comum. Também, é de se observar que esse prazo só deve ser computado na tramitação ideal se houver deferimento ou determinação da realização de diligências.
- Conclusão ao juiz eleitoral: **imediatamente**;
- Despacho abrindo prazo para alegações finais: **1 dia** (CPP, art. 800, III), se houver diligências. Se não houver, o despacho será proferido em audiência;
- Envio dos autos ao MPE: **imediatamente**;
- Alegações finais do MPE: **5 dias** (art. 360, CE);

- Intimação da defesa: **3 dias** (prazo considerado ideal), se houver diligências. Não havendo, a defesa já sai intimada do despacho de abertura de prazo na própria audiência;
- Alegações finais da defesa: **5 dias** (art. 360, CE);
- Conclusão ao juiz eleitoral: **imediatamente**;
- Sentença: **10 dias** (art. 361, CE);
- Prazos totais:
  - **101 dias**, se o crime tiver pena máxima igual ou superior a 4 anos, devendo ser acrescidos:
    - 1) mais **34 dias**, se houver a realização de diligências (30 dias para diligências, 1 dia para despacho de abertura de prazo para alegações finais e 3 dias para intimação deste despacho); e
    - 2) mais **14 dias**, se houver a necessidade de nomeação de defensor dativo para oferecer a resposta escrita (se o defensor dativo for defensor público, o prazo será de 24 dias a crescer);
  - **71 dias**, se o crime tiver pena máxima inferior a 4 anos, devendo ser acrescidos:
    - 1) mais **34 dias**, se houver a realização de diligências (30 dias para diligências, 1 dia para despacho de abertura de prazo para alegações finais e 3 dias para intimação deste despacho); e
    - 2) mais **14 dias**, se houver a necessidade de nomeação de defensor dativo para oferecer a resposta escrita (se o defensor dativo for defensor público, o prazo será de 24 dias a crescer).

## *Habeas Corpus*

- **Legislação processual aplicável:** Constituição Federal (CF), Código de processo Penal (CPP) e Regimentos internos (RI) do TRE/AC e do STF.

**Observações:** 1) Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer (*habeas corpus* **repressivo ou liberatório**) ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção (*habeas corpus* **preventivo**), por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII, e CPP, art. 647);

2) Será processado no Tribunal sempre que requerido contra ato de autoridades que responderiam a processo perante o Tribunal de Justiça do Estado por crimes de responsabilidade, ou, em grau de recurso, quando denegado ou concedido por juiz eleitoral; ou, ainda, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz eleitoral competente possa resolver sobre a impetração (RI, art. 180, parágrafo único).

- **Rito**

- Registro e autuação (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **imediatamente** (CPP, art. 661 – por analogia);
- Despacho do juiz requisitando da autoridade coatora informações por escrito (CPP, art. 662 e RI, art. 182, *caput*): **24 horas** (prazo ideal).
- O ofício à autoridade coatora será expedido **imediatamente** pelo cartório, e entregue pessoalmente ou enviado por meio eletrônico à referida autoridade: **24 horas** (prazo ideal);

**Observação:** O juiz decidirá o pedido de liminar (se houver) e, se este for denegado, mandará intimar as partes. No caso de haver concessão da liminar, a decisão será **imediatamente** comunicada à autoridade a quem couber cumpri-la, bem como será expedido salvo-conduto ao paciente, no caso de HC preventivo, ou alvará de soltura, no caso de HC liberatório (réu preso). Por determinação do relator, a própria decisão poderá servir como alvará e será remetida ao juízo que determinou ou manteve a prisão, para imediato cumprimento, com posterior ciência às partes e comunicações devidas (conforme “Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal”, editado pelo CNJ).

- Prazo ideal para a autoridade coatora prestar as informações requisitadas: **24 horas**, havendo a possibilidade de o juiz eleitoral determinar prazo diferente, nos termo do art. 182, *caput* do RI.
- Conclusão **imediate** ao Relator;
- Despacho do juiz eleitoral, mandando abrir vista dos autos ao MPE: **24 horas** (prazo ideal);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **2 dias** (Dec.-lei n. 552/69 e RI do STF, art. 192, § 1º, e RI do TRE/AC, art. 183).

**Observação:** O Decreto-lei n. 552, de 25.04.69, determina que, recebidas as informações, o Ministério Público terá sempre vista dos autos do processo de *habeas corpus*, quando impetrado em qualquer tribunal, pelo prazo de dois dias (Vide: Decreto-lei n. 552, de 25.04.69).

- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao juiz eleitoral;
- Sentença: **3 dias** (prazo ideal).
- A decisão concessiva de *habeas corpus* será **imediatamente** comunicada à autoridade a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão. Em se tratando de réu preso, será expedido *in continenti* o **alvará de soltura**, e no caso de *habeas corpus* preventivo, o **salvo-conduto**.
- Prazo Total: **9 dias**.

## Mandado de Segurança

- **Legislação processual aplicável:**

Constituição Federal, Lei n. 12.016/2009, Código de Processo Civil (CPC) e Regimento Interno do TRE/AC.

- **Rito:**

- Registro e autuação (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*, por analogia);

**Observação:** A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais, ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (art. 10 da Lei n. 12.016/19).

- Recebidos os autos, o juiz eleitoral decidirá, no prazo de **10 dias** (CPC, art. 226, II), as medidas urgentes acaso requeridas, ordenando, ao final, que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de **10 dias**, preste as informações (art. 7º, I, Lei n. 12.016/09);
- O ofício à autoridade coatora será expedido **imediatamente** pelo cartório eleitoral, e entregue pelo meio mais rápido: **2 dias** (prazo ideal);
- Juntada do comprovante de entrega do ofício, bem como das informações prestadas pelo coator;
- Conclusão **imediate** do feito ao relator;
- Despacho do juiz eleitoral, mandando abrir vista dos autos ao MPE: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **10 dias** (art. 12 da Lei n. 12.016/09);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao juiz eleitoral;
- Sentença: **30 dias** (Lei n. 12.016, art. 12, parágrafo único);

**Observação:** Julgado procedente o pedido, o juiz transmitirá em ofício, pelo meio mais rápido, o inteiro teor da decisão à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n. 12.016/19).

Total: **68 dias**.

## Ação Cautelar – AC (Tutela de Evidência)

- **Legislação processual aplicável:** Código de Processo Civil e Regimento Interno.

**Observação:** Tutela de evidência: “trata-se de uma tutela jurisdicional sumária satisfativa, fundada em um juízo de alta probabilidade ou de quase certeza da existência do direito que prescinde da urgência”. Nos termos do art. 311 do CPC, será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

“I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

**II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

**III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;**

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

**Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”**

- **Rito:**
- Registro e autuação (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Concedida liminarmente a tutela de evidência, sem que seja ouvida previamente a parte atingida pela decisão (somente nas hipóteses dos incisos II e III, do art. 311 do CPC e art. 9º, II do mesmo diploma legal), o requerido será citado para oferecer contestação; caso indeferida a liminar, a citação para contestação também deverá ocorrer: **5 dias** (art. 226, I, CPC);
- Envio da decisão para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento do mandado de citação: **5 dias** (prazo ideal);
- Contestação: **15 dias** (art. 335, *caput*, CPC);
- Juntada da contestação: **imediatamente**;
- Conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **imediatamente**;
- Despacho do juiz eleitoral determinando vista dos autos ao MPE: **5 dias** (art. 226, I, CPC);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 39, *caput*, RI);
- Conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **imediatamente**;
- Estudo do feito e prolação de sentença pelo juiz eleitoral (art. 57, *caput*, RI, por analogia): **8 dias**;
- Recebimento dos autos no cartório eleitoral envio da sentença para publicação no DJE: **imediatamente**;
- Prazo total: **44 dias**.

## Ação Cautelar – AC (Tutela antecipada e antecedente)

- **Legislação processual aplicável:** Constituição Federal, Código de Processo Civil e Regimento Interno do TRE/AC.

**Observações:** 1) As tutelas jurisdicionais provisórias servem para o alcançar um resultado rápido para medidas de urgência e são o gênero do qual derivam duas espécies: **tutela provisória de urgência** (exige *periculum in mora*, pode ser cautelar – quando for conservativa –, e antecipada – quando for satisfativa) e **tutela provisória da evidência** (não exige *periculum in mora*). Apesar de ser nominada de provisória, o NCPC criou a possibilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente (nessa hipótese, concedida a tutela antecipada, se não houver recurso de agravo de instrumento, ela ficará como definitiva).” Possuem como fundamento constitucional o direito fundamental à jurisdição efetiva (art. 5º, inciso XXXV, da CF) e o princípio da isonomia, pois promovem o reequilíbrio de forças.

2) Os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada constam do CPC, em seu art. 300:

- a) quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*);
- b) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

- **RITO DA TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA** (consiste no ajuizamento do pedido de tutela antes do pedido principal. É utilizada em hipóteses de extrema urgência e está disposta nos arts. 303 e seguintes do CPC):

- Registro e autuação (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;

- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);

- Decisão do juiz eleitoral, concedendo ou indeferindo a tutela antecipada (CPC, art. 226, II) e determinando a citação do requerido, para oferecer contestação: **10 dias**;

**Observação:** Caso necessário, o relator concederá prazo (de **15 dias**) para o aditamento da petição inicial (art. 303, §1º, I, CPC); sendo cabível, o juiz designará a audiência de conciliação, na forma do art. 334, do CPC.

- Envio da decisão para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento dos mandados para citação do requerido: **5 dias** (prazo ideal);

- Contestação: **15 dias** (art. 335, *caput*, CPC);

- Conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **imediatamente**;

- Despacho do juiz eleitoral determinando vista dos autos ao MPE: **5 dias** (art. 226, I, CPC);

- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);

- Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 39, RI);

- Conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **imediatamente**;

- Estudo do feito e prolação da sentença pelo juiz eleitoral (art. 57, *caput*, RI, por analogia): **8 dias**;

- Recebimento dos autos no cartório envio da sentença para publicação no DJE: **imediatamente**;

- Prazo Total: **49 dias**.

- **RITO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** (trata-se da antiga cautelar preparatória, cujo pedido cautelar é feito antes do pedido principal, podendo também ser ajuizada após o pedido principal ou concomitantemente a ele – cautelar incidental –, e está disposta nos arts. 305 e seguintes do CPC):

## ANEXO I – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais

---

- Registro e autuação (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Decisão do relator acerca do pedido de liminar, com determinação de citação do requerido: **10 dias** (art. 226, II, CPC);

**Observações:** 1) Sendo deferida a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar (CPC, art. 308);

2) Entendendo o juiz que o pedido do autor tem natureza antecipada, observará desde logo o disposto no art. 303 do CPC.

- Envio da decisão para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento dos mandados para citação do requerido: **5 dias** (prazo ideal);
- Contestação: **5 dias** (art. 306, CPC).
- Observação:** Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de **5 (cinco)** dias (art. 307, CPC).
- Juntada da contestação: **imediatamente**;
- Conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **imediatamente**;
- Despacho do juiz eleitoral determinando vista dos autos ao MPE: **5 dias** (art. 226, I, CPC);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 39, RI);
- Conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **imediatamente**;
- Estudo do feito e prolação da sentença pelo juiz eleitoral (art. 57, *caput*, RI, por analogia): **8 dias**;
- Recebimento dos autos no cartório envio da sentença para publicação no DJE: **imediatamente**;
- Prazo total: **39 dias**.

## Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME

- **Legislação processual aplicável:** Constituição Federal (CF) e Lei Complementar (LC) n. 64/90 (Lei de Inelegibilidades), conforme estabelece a Resolução TSE n. 21.634/2004.
- **Rito:**
  - **Observação:** Ajuizamento da ação: até 15 dias após a diplomação, devendo a ação ser instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (CF, art. 14, § 10);
  - Registro e autuação (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
  - Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **24 horas** (prazo ideal, por analogia ao art. 57, *caput*, do RI);
  - Despacho inicial: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
  - Envio do despacho para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento dos mandados para citação do Impugnado: **5 dias** (prazo ideal);
  - Oferecimento da contestação: **7 dias** (LC n. 64/90, art. 4º);
  - Apresentada a contestação, ou findo o prazo para o seu oferecimento, faz-se, **imediatamente**, conclusão dos autos ao relator;
  - Despacho designando data para a inquirição das testemunhas: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
  - Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
  - Nos **4 dias seguintes**, serão inquiridas as testemunhas do Impugnante e do Impugnado, as quais deverão comparecer por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação (LC n. 64/90, art. 5º, *caput*);
    - **Observação:** É importante que o juiz/relator do feito esclareça se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação pessoal, sendo responsabilidade das partes o comparecimento das testemunhas, ou se serão intimadas pessoalmente.
  - Realização de diligências determinadas de ofício ou requeridas pelas partes em audiência: **5 dias** (LC n. 64/90, art. 5º, § 2º);
  - Conclusão ao juiz eleitoral: **imediatamente**;
    - **Observação:** O art. 6º da Lei Complementar n. 64/90 não prevê a conclusão dos autos ao relator, neste momento da tramitação do feito, estabelecendo apenas que “Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.” (*Grifei*). Entretanto, nos termos do Acórdão TSE n. 22.785/2004, “... a abertura do prazo para alegações finais é opcional, a critério do juiz – que é o destinatário das provas –, nos termos do artigo 7º, parágrafo único”. Desse julgado decorre, inexoravelmente, a seguinte interpretação: para que o relator possa, com base nas provas já existentes nos autos, verificar se as considera suficientes para o julgamento da ação (caso em que poderá, por consequência, dispensar as alegações das partes), é logicamente necessário que o processo seja a ele concluso.
  - Apresentação das alegações pelas partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral: **prazo comum de 5 dias** (LC n. 64/90, art. 6º);
  - Apresentação das alegações pelas partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral: **prazo comum de 5 dias** (LC n. 64/90, art. 6º);
  - Conclusão ao juiz eleitoral: **no dia imediato** (LC n. 64/90, art. 7º, *caput*);
  - Sentença: **3 dias** (LC n. 64/90, art. 8º, conforme previsão contida na Res. TSE 21.634/2004);
  - Prazo total: **48 dias**.

## Representação

**(hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei n. 9.504/1997)**

- **Legislação processual aplicável:** arts. 22 a 24 da Lei Complementar n. 64/1990, Código de Processo Civil e Lei n. 9.504/97.

**Observações:** 1) As representações que visarem à apuração da hipótese disciplinada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 seguirão o rito previsto nos incisos I a XIII do 22 da Lei Complementar n. 64/90 (Res. TSE n. 22.142/2006, art. 19) e Res TSE n. 23.547/2017;

2) Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista na LC 64/90, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do artigo 22 da referida LC (LC 64/90, art. 24).

- **Rito:**

- Ajuizamento da ação, que já deverá conter o rol de testemunhas – Registro e autuação (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **24 horas** (prazo ideal, por analogia aos arts. 47, § 2º, e 55, §§1º e 3º do RI);
- Despacho inicial, determinando a notificação do representado: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Envio do despacho para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento dos mandados para citação do requerido: **5 dias** (prazo ideal);
- Apresentação de defesa: **5 dias** (art. 22, I, a, LC 64/90);
- Conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **imediatamente** (prazo ideal);
- Despacho designando data para audiência: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Realização de audiência: **5 dias** (art. 22, V, da LC 64/90);

**Observações:** 1) A parte que arrolar testemunhas tem obrigação legal de providenciar seu comparecimento, ficando o Juízo dispensado de intimá-las para a audiência.

2) Na audiência, serão decididas as eventuais diligências a serem realizadas. As partes serão cientificadas no próprio ato.

- Realização das diligências requeridas em audiência ou determinadas de ofício pelo juiz eleitoral: **3 dias** (art. 22, VI, LC 64/90);
- Conclusão: **imediatamente**;
- Despacho abrindo prazo para alegações finais: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Alegações finais: **2 dias – prazo comum** (art. 22, X, LC 64/90);
- Conclusão ao juiz eleitoral, **no dia imediato** (art. 22, XI, LC 64/90);
- Sentença do juiz eleitoral: **3 dias** (art. 22, XI, c/c XII, da LC 64/90).
- Prazo Total: **44 dias**

## Termo Circunstanciado de Ocorrência

- **Legislação aplicável:** Lei 9.099/95, CPP, CE e RI
- **Observações:** 1) A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juiz Eleitoral, com o autor do fato e a vítima providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários;  
2) Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.
- **Rito:**
  - Registro, autuação, elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão: **3 dias** (média dos TCO's nos Cartórios);
  - Despacho (designando audiência, intimação das partes para comparecimento, solicitando certidões de antecedentes criminais): **1 dia** (art. 800, III, CPP);
  - Recebimento, expedição e cumprimento de mandados, juntada de certidões de antecedentes criminais e realização de audiência preliminar: **20 dias** (prazo ideal);
- **Observações:** 1) Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria (Cartório) providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos artigos 67 e 68 desta Lei (art. 71, Lei 9.099/95);  
2) O Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (art. 72, Lei 9.099/95);  
3) Tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação (p. único, art. 74, Lei 9.099/95);  
4) Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta, atendidos os requisitos art. 76, § 2º, Lei 9.099/95
- Conclusão: **48 horas** (art. 361, CE);
- Sentença: **10 dias** (art. 361, CE).
  - **Observação:** A sentença poderá ser proferida em audiência.
- Prazo total: **36 dias**.
- **Na prática, pode haver vista dos autos ao MPE, após a audiência, para análise e oferecimento de eventual denúncia. Havendo vista dos autos:**
  - Juntada de documentos produzidos em audiência e intimação do MPE (via sistema): **2 dias** (prazo ideal);
  - Manifestação do MPE: **5 dias** (prazo ideal, usando, por analogia, o art. 39 do RI);
  - Conclusão imediata dos autos ao juiz eleitoral;
  - Decisão recebendo ou rejeitando a denúncia: **5 dias** (CPP, art. 800, II).
  - Prazo total, **caso haja vista ao MPE após a audiência: 36 dias**.
- Prazos totais:
  - **36 dias**, sem vista dos autos ao MPE;
  - **36 dias**, caso haja vista ao MPE após audiência.

## Prestação de Contas – PC

### (gerado pela apresentação das contas anuais de partidos políticos)

- **Legislação aplicada:** Lei 9.096/95 (regulamenta os arts. 14, § 3º, V e 17, da CF); Resolução TSE 23.546/2017 e Regimento Interno (RI) do TRE/AC.
  - **Rito:**
    - Registro, autuação e envio da prestação de contas pelo partido, por meio do PJe (art. 74, da Resolução TSE n. 23.546/2017);
    - Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e encaminhamento da Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial para publicação, **com intimação do MPE via sistema PJe** (art. 31, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017): **1 dia**;
    - Fluência do prazo de disponibilização, via sistema PJe para o MPE e consulta pública para demais interessados, da Demonstração do Resultado do Exercício, do Balanço Patrimonial e dos demais documentos integrantes dos autos (art. 31, § 2º, da Res. TSE 23.546/2017): **15 dias**;
    - Elaboração e publicação, no Dje, do edital para abertura do prazo de impugnação das contas apresentadas, com intimação do MPE via sistema PJe (art. 31, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017): **2 dias**;
    - Transcurso do prazo de **5 dias** para que o MP ou qualquer partido possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais (art. 31, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017);
    - Elaboração da certidão sobre o transcurso do prazo para impugnação, se apresentada ou não, e envio **imediato** dos autos à análise;
      - Observação:** A impugnação deve ser dirigida ao Relator/Juiz que, ao recebê-la, deverá determinar a juntada no processo da prestação de contas e intimar o órgão partidário para que apresente defesa preliminar em 15 dias, requerendo as provas que entender. A apresentação de impugnação ou sua ausência não obstatam a análise das contas e nem impede a atuação do Ministério Público (art. 31, §§ 4º e 5º da Resolução TSE n. 23.546/2017)
    - Análise e emissão de Relatório de Diligências, com posterior remessa ao juiz eleitoral (art. 34, *caput*, da Res. TSE 23.546/2017): **8 dias**;
      - Observação:** A análise preliminar das contas se limita a verificar se todas as peças previstas do artigo 29 da Resolução TSE n. 23.546/2017 foram apresentadas.
    - Conclusão ao juiz eleitoral: **imediatamente**;
    - Despacho do juiz eleitoral para intimação dos responsáveis (art. 226, I do CPC): **5 dias**;
    - Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
    - Manifestação do partido (art. 34, § 3º, da Res. TSE 23.546/2017): **20 dias**;
      - Observação:** Se não houver manifestação do partido à diligência e havendo prosseguimento do feito, o relator poderá determinar, em decisão fundamentada, a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário à agremiação (art. 34, § 5º, da Resolução TSE n. 23.546/2017)
    - Transcurso do prazo de diligência e envio dos autos à unidade técnica para análise: **imediatamente**;
    - Análise, da documentação apresentada e demais documentos da prestação de contas, emissão de novo relatório para diligência (art. 35, § 3º, da Res. TSE n. 23.546/2017) e conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **15 dias** (prazo ideal);
    - Despacho do juiz eleitoral para intimação dos responsáveis ( art. 226, I do CPC): **5 dias**;
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);

## ANEXO I – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais

---

- Manifestação do partido (art. 34, § 3º, I da Res. TSE 23.546/2017): **30 dias**;
- Transcurso do prazo de diligência e envio dos autos à unidade técnica para análise: **imediatamente**;
- Emissão de parecer conclusivo e remessa dos autos ao juiz eleitoral: **10 dias**;
- Despacho do juiz eleitoral abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral (art. 226, I do CPC): **5 dias**;
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Parecer do Ministério Público Eleitoral (art. 37, da Resolução TSE n. 23.546/2017): **15 dias**;
- Conclusão ao juiz eleitoral: **imediatamente**;
- Estudo do feito e prolação de sentença (art. 41 da Res. TSE 23.546/2017): **15 dias**;
- Prazo ideal total: **151 dias**.

## Prestação de Contas – PC

### (gerado pela ausência de prestação das contas anual de partido político)

- **Legislação aplicada:** Lei 9.096/95; Resolução TSE 23.546/2017; Regimento Interno do TRE

**Observações:** Resolução TSE n. 23.546/2017:

“Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas:

I - a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas quanto à omissão da apresentação das contas;”

- **Rito:**

- Expedição de notificação aos partidos e dirigentes omissos, para entrega da prestação de contas em 72 horas (art. 30, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017);
- Expedição e cumprimento dos mandados: **5 dias** (prazo ideal);
- Prazo para apresentação das contas partidárias: **72 horas**;
- Elaboração de informação acerca dos órgãos partidários que permanecerem em situação de inadimplência: **5 dias** (prazo ideal);
- Envio da informação, via SEI, ao juiz eleitoral: **imediatamente** (prazo ideal);

**Observação:** O Presidente do Tribunal/juiz eleitoral determinará a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário aos partidos políticos que não prestaram contas, bem como a autuação e distribuição da informação na classe *Prestação de Contas* (art. 30, II e III, alíneas a e b, da Resolução TSE n. 23.546/2017). Será autuada uma prestação de contas para cada órgão partidário inadimplente.

- Registro e autuação (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Despacho do juiz eleitoral, determinando: a) a juntada dos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; b) coleta e certificação de informações oriundas de outros órgão da Justiça Eleitoral sobre eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário; c) oitiva do Ministério Público após a juntada das informações constantes dos itens a e b pela unidade técnica do Tribunal; d) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, em 3 dias (art. 30, IV, da Resolução TSE n. 23.546/2017): **5 dias** (art. 226, I, do CPC);
- Envio do despacho para publicação no DJE e remessa dos autos ao cartório para informar sobre os itens a e b: **imediatamente**;
- Elaboração da informação pela Chefia de cartório: **6 dias** (prazo ideal);
- Envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral: **imediatamente**;
- Manifestação do Ministério Público (art. 39, *caput*, do Regimento Interno): **5 dias**;
- Conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **imediatamente**

**Observações:** 1) O Ministério Público poderá requerer ao relator que sejam prestadas outras informações além daquelas previstas (art. 30, IV, *d*);

2) Caso seja determinada a vista dos autos aos interessados para manifestação, esta será feita mediante publicação de mandado de intimação no DJE, a partir da qual correrá o prazo de 3 dias a que se refere o art. 30, IV, e, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

**ANEXO I – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais**

---

- Estudo do feito e prolação de sentença (art. 41 da Res. TSE 23.546/2017): **15 dias**;
- Prazo total: **32 dias**.

## Petição – Pet

### (gerado pelo pedido de regularização da ausência de prestação de contas anual de partidos políticos)

- **Legislação aplicada:** Resolução TSE n. 23.546/2017.
- **Rito:**
  - Registro e autuação do pedido (feitos pelo partido) para regularizar a situação (RI, arts. 55 e 56);

**Observações:** 1) O partido poderá requerer, após o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas não prestadas, a regularização (art. 59 da Resolução TSE n. 23.546/2017);

2) O requerimento de regularização pode ser feito pelo órgão partidário ou pelo órgão partidário hierarquicamente superior; deverá ser autuado como Petição, consignando os nomes dos responsáveis; no TRE, deve ser distribuído por prevenção ao Relator da prestação de contas julgada não prestada e recebido sem efeito suspensivo; deve ser observado, no que couber, o rito previsto na resolução para o processamento da prestação de contas (art. 59, § 1º, I, II IV e V da Resolução TSE n. 23.546/2017).
  - Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e remessa dos autos para análise da documentação apresentada: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
  - Análise técnica das peças apresentadas e elaboração de parecer preliminar pelo cartório eleitoral: **8 dias** (prazo ideal);
  - Elaboração e publicação de notificação aos responsáveis do órgão partidário, quanto a diligência apontada na análise técnica: **2 dias**;

**Observações:** 1) Não havendo procuração nos autos, o prazo de notificação dos responsáveis deverá ser majorado em mais 3 dias, uma vez que a notificação deverá ser realizada pessoalmente;

2) Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, deverá o órgão partidário, quando da notificação, ser informado da necessidade de devolução ao erário.
  - Manifestação do partido: **20 dias** (art. 34, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017);
  - Remessa dos autos para análise da documentação apresentada: **imediatamente** (prazo ideal);
  - Análise técnica das peças apresentadas, elaboração de parecer conclusivo: **8 dias** (prazo ideal);
  - Vista dos autos ao MPE, independentemente de despacho: **imediatamente** (art. 37 da Resolução 23.546/2017);
  - Parecer do Ministério Público (art. 37 da Resolução n. 23.546/2017): **15 dias**;
  - Conclusão ao juiz eleitoral: **imediatamente**;
- Estudo do feito e prolação de sentença (art. 41 da Res. TSE 23.546/2017): **15 dias**;

**Observação:** Recolhidos ao erário os valores acaso existentes, o requerimento deverá ser julgado, podendo ser aplicadas sanções ao partido e aos seus responsáveis, sendo que a situação de inadimplência somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento de valores acaso devidos e o cumprimento de sanções impostas (art. 59, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.546/2017).
- Prazo total ideal: **69 dias**.

## Prestação de Contas – PC

### (gerado pela apresentação, por órgão partidário municipal, da declaração de ausência de movimentação de recurso) – Específico das zonas eleitorais

- **Legislação aplicada:** Lei n. 9.096/95, art. 32, § 4º e Resolução TSE n. 23.546/2017

**Observações:** 1) A prestação de contas de órgãos municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada até 30 de abril do ano seguinte (art. 28, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017). É restrita a órgão partidário municipal;

2) A declaração de ausência de movimentação deverá: I) ser preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE na internet; II) assinada pelo tesoureiro e pelo presidente do órgão partidário; III) entregue fisicamente ao juízo eleitoral competente para a análise da prestação de contas; IV) processada na forma prevista (art. 28, § 3º da Resolução TSE n. 23.546/2017).

3) Embora a Res. TSE n. 23.546/2017 mencione a entrega física dos documentos no cartório eleitoral, a Portaria TSE n. 344/2019, que estabelece a obrigatoriedade do uso do PJe em todas as Zonas Eleitorais é normativo mais recente, de forma que deve ser considerada a forma virtual, via sistema PJe, para entrega da documentação em cartório.

- **Rito:**

- Registro e autuação da declaração de ausência de movimentação de recursos (RI, arts. 55 e 56 e art. 45, da Resolução TSE n. 23.546/2017), via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);

Despacho do relator, determinando: a) a publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período; b) a juntada dos extratos bancários enviados para a Justiça Eleitoral; c) a coleta e certificação no processo de informações oriundas de outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário; d) a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos itens a, b e c, no prazo de cinco dias; e) a manifestação do MPE, após as informações juntadas aos autos, no prazo de cinco dias; f) as demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do MPE; (art. 45, da Resolução TSE n. 23.546/2017): **5 dias** (art. 226, I, do CPC);

- Elaboração de edital e envio para publicação, contendo os nomes dos órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência, facultado aos interessados apresentar impugnação (art. 45, I da Resolução TSE n. 23.546/2017): **2 dias**;
- Transcurso do prazo de impugnação: **3 dias** (art. 45, I, da Res. TSE 23.546/2017);
- Elaboração da certidão sobre o transcurso do prazo para impugnação: **imediatamente** (prazo ideal);
- Juntada, pelo cartório eleitoral, dos extratos bancários enviados à justiça eleitoral e pedido de informações de outros órgãos da justiça eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (art. 45, II e III, da Resolução TSE n. 23.546/2017): **2 dias** (prazo ideal);
- Juntada, pelo cartório eleitoral, das informações sobre eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição do Fundo Partidário: **3 dias** (prazo ideal);
- Análise das informações apresentadas e documentos juntados ao processo (art. 45, IV da Resolução TSE n. 23.546/2017): **5 dias**;
- Envio ao Ministério Público para manifestação: **imediatamente**;
- Manifestação do Ministério Público (art. 45, V, da Resolução TSE n. 23.546/2017): **5 dias**;

- Recebimento do processo do Ministério Público e conclusão ao juiz para decisão: **imediatamente**;

**Observação:** O juiz poderá determinar, havendo impugnação ou não, a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de três dias (art. 45, VII, da Res. TSE 23.546/2017).

- Estudo do processo e sentença do juiz eleitoral (art. 41, da Resolução TSE n. 23.546/2017): **15 dias**;

**Observações:** 1) Se não houver impugnação ou movimentação financeira registradas nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público, deverá ser determinado o arquivamento da declaração encaminhada considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas (art. 45, VIII, a, da Resolução TSE n. 23.546/2017);

2) Se houver impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do Ministério Público, a autoridade judicial, garantido o direito de defesa, deverá decidir de acordo com os elementos existentes e sua convicção (art. 45, VIII, b, da Resolução TSE n. 23.546/2017);

3) Se a declaração apresentada não retratar a verdade, o juiz deve determinar aplicação de sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis, e a disponibilização do processo ao Ministério Público para apuração da prática de crime eleitoral (art. 45, VIII, c, da Resolução TSE n. 23.546/2017).

- Prazo total ideal: **41 dias**.

## Filiação Partidária

(Para os registros com idêntica data de filiação partidária – art. 12, caput, da Resolução TSE 23.117/2019)

- **Legislação processual aplicável:**

Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.117/2009.

- **Rito:**

- Emissão de relatório de ocorrências, registro, autuação e elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação: **5 dias** (prazo ideal);
- Prazo para apresentação de resposta por filiados e partidos envolvidos: **20 dias**, contados do processamento da informação (Resolução TSE n. 23.117/2009, art. 12, § 3º);

**Observação:** Não há expedição de notificação aos eleitores envolvidos, uma vez que nos termos do art. 12, § 1º, da Resolução TSE n. 23.117/2009 as notificações são expedidas por via postal, pelo TSE.

- Abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação: **5 dias** (Resolução TSE n. 23.117/2009, art. 12, § 4º);
- Conclusão e decisão do Juiz Eleitoral: **5 dias** (Resolução TSE n. 23.117/2009, art. 12, § 4º);
- Prazo total: **35 dias**.

## Investigação Judicial Eleitoral

- **Legislação processual aplicável:** Lei Complementar n. 64/90, Lei n. 9.504/97 e Regimento Interno;
- **Legitimidade ativa:** Partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral (art. 22, LC 64/90);
- **Legitimidade ativa no caso do art. 30-A da Lei n. 9.504/97:** Partido político e coligação (*caput* do art. 30-A), Ministério Público Eleitoral (Ac. TSE no RO 1596, de 12/02/2009) e candidato (Ac. TSE no RO 1498, de 19/03/2009);

**Observação:** Importa ressaltar que o partido político integrante de uma coligação não possui legitimidade para ajuizar Investigação Judicial Eleitoral sozinho (Ac. – TSE n. 25.015/2005). É importante também frisar que pessoa jurídica não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (Ac. 373/2005). Portanto, partidos ou coligações não devem ser indicados como investigados.

- **Incidência:** Uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (art. 22, LC 64/90); condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos (art. 30-A, Lei n. 9.504/97);
- **Prazo:** De acordo com o entendimento do TSE (Resp 15.263), a Investigação Judicial Eleitoral deve ser proposta até a data da diplomação. No caso da IJE com base no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, o ajuizamento poderá ocorrer em até 15 dias após a diplomação;

- **Rito:**

- Ajuizamento da ação, que já deverá conter o rol de testemunhas – Registro e autuação (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **24 horas** (arts. 57, *caput*, e 72, RI);
- Despacho inicial, determinando a notificação do representado: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Envio do despacho para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento dos mandados para citação do requerido: **5 dias** (prazo ideal);

**Observação:** Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da inicial e de todos os documentos que a acompanham, além do despacho do juiz (CPC, art. 250, V);

- Apresentação de defesa: **5 dias** (art. 22, I, a, LC 64/90);
- Conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **imediatamente** (prazo ideal);
- Despacho designando data para audiência: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Realização da audiência: **5 dias** (art. 22, V, LC 64/90);

**Observações:** 1) A parte que arrolar testemunhas tem obrigação legal de providenciar seu comparecimento, ficando o Juízo dispensado de intimá-las para a audiência.

2) Na audiência, serão decididas as eventuais diligências a serem realizadas. As partes serão cientificadas no próprio ato.

- Realização das diligências requeridas em audiência ou determinadas de ofício pelo juiz eleitoral, com intimação das partes em audiência: **3 dias** (art. 22, VI, LC 64/90);
- Conclusão: **imediatamente**;
- Despacho do juiz eleitoral abrindo prazo para alegações finais: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);

- Alegações finais: **2 dias** – **prazo comum** (art. 22, X, LC 64/90);
- Conclusão ao juiz eleitoral, **no dia imediato** (art. 22, XI, LC 64/90);
- Sentença: **3 dias** (art. 22, XII, LC 64/90);

**Prazo total 43 dias.**

## Embargos de Declaração – ED

- **Legislação processual aplicável:**

Código de Processo Civil (CPC), Código Eleitoral (CE) e Regimento Interno do TRE/AC (RI).

- **Rito:**

- Prazo para oposição dos embargos de declaração: 3 dias (CE, art. 275, § 1º, e RI, art. 242, § 3º).

**Observações:** 1) Nos termos do § 4º do art. 242 do Regimento Interno do TRE-AC, os embargos de declaração deverão ser opostos no mesmo prazo de interposição do recurso principal, caso este seja inferior a 3 dias;

2) Nas execuções fiscais e embargos à execução, o prazo de oposição dos embargos de declaração será de 5 dias, nos termos do art. 1.023, *caput*, do CPC;

- Registro do recurso e conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **24 horas** (prazo ideal, aplicando, por analogia, o prazo previsto no art. 57, *caput*, do RI);
- Despacho do juiz eleitoral, determinando a intimação do embargado, a fim de este, querendo, manifeste-se sobre os embargos opostos, no prazo de 3 (três) dias (ou em prazo inferior, nas hipóteses a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 242 do RI), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (art. 1.023, § 2º, do CPC): **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Intimação do embargado (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Prazo para o embargado apresentar as suas razões: **3 dias ou em prazo inferior, nas hipóteses a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 242 do RI** (RI, art. 242, § 7º);
- Apresentadas as contrarrazões, ou findo o prazo para o seu oferecimento, deve ocorrer **imediate** conclusão dos autos ao juiz eleitoral;
- Despacho do relator, determinando, se for o caso, que se abra vista dos autos ao MPE : **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediate** (prazo ideal);
- Parecer do Ministério Público Eleitoral: **5 dias** (RI, art. 39, *caput*);
- Conclusão dos autos ao relator, **imediate**;
- Prazo para o juiz eleitoral decidir os embargos de declaração: **5 dias** (CE, art. 275, § 3º);

**Observação:** Os arts. 245, 246 e 247 do RI trazem informações e regras adicionais acerca dos embargos de declaração.

- Prazos ideais totais:

- **16 dias**, se não houver necessidade de intimação do embargado;
- **26 dias**, caso seja necessária a intimação do embargado (nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, será necessária a intimação do embargado, se o eventual acolhimento dos embargos implicar a modificação da decisão embargada).

## Classe 1 → Ação Cautelar – AC (Tutela de Evidência)

- **Legislação processual aplicável:** Código de Processo Civil e Regimento Interno.

**Observação:** Tutela de evidência: “Trata-se de uma tutela jurisdicional sumária satisfativa, fundada em um juízo de alta probabilidade ou de quase certeza da existência do direito que prescinde da urgência”. Nos termos do art. 311 do CPC, será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

**II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

**III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;**

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

**Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”**

- **Rito:**
- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Decisão do relator, concedendo ou indeferindo liminarmente a tutela de evidência, sem que seja ouvida previamente a parte atingida pela decisão (somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC e art. 9º, II, do mesmo diploma legal), e determinando a citação do requerido para oferecer contestação: **10 dias** (art. 226, II, CPC);
- Envio da decisão para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento do mandado de citação: **5 dias** (prazo ideal);
- Contestação: **15 dias** (art. 335, *caput*, CPC);
- Juntada da contestação: **imediatamente**;
- Conclusão dos autos ao relator: **imediatamente**;
- Despacho do relator determinando vista dos autos ao MPE: **5 dias** (art. 226, I, CPC);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 39, *caput*, RI);
- Conclusão dos autos ao relator: **imediatamente**;
- Estudo do feito pelo relator e envio dos autos para julgamento, independente de publicação de pauta (RI, art. 57, art. 97, XXX, art. 122, I, e art. 18, parágrafo único, da Res. TSE n. 23.478/2016): **8 dias**;
- Realização do julgamento;
- Prazo total: **49 dias**.

## Classe 1 → Ação Cautelar – AC (Tutela Antecipada e Antecedente)

- **Legislação processual aplicável:** Constituição Federal, Código de Processo Civil e Regimento Interno do TRE/AC.

**Observações:** 1) As tutelas jurisdicionais provisórias servem para o alcançar um resultado rápido para medidas de urgência e são o gênero do qual derivam duas espécies: **tutela provisória de urgência** (exige *periculum in mora*, pode ser cautelar – quando for conservativa –, e antecipada – quando for satisfativa) e **tutela provisória da evidência** (não exige *periculum in mora*). Apesar de ser nominada de provisória, o CPC criou a possibilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente (nessa hipótese, concedida a tutela antecipada, se não houver recurso de agravo de instrumento, ela ficará como definitiva).”

Possuem como fundamento constitucional o direito fundamental à jurisdição efetiva (art. 5º, inciso XXXV, da CF) e o princípio da isonomia, pois promovem o reequilíbrio de forças.

2) Os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada constam do CPC, em seu art. 300:

a) quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*);

b) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

- **RITO DA TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA** (consiste no ajuizamento do pedido de tutela antes do pedido principal. É utilizada em hipóteses de extrema urgência e está disposta nos arts. 303 e seguintes do CPC):

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Decisão do relator, concedendo ou indeferindo a tutela antecipada (CPC, art. 226, II) e determinando a citação do requerido, para oferecer contestação: **10 dias**;

**Observação:** Caso necessário, o relator concederá prazo (de **15 dias**) para o aditamento da petição inicial (art. 303, §1º, I, CPC); sendo cabível, o juiz designará a audiência de conciliação, na forma do art. 334, do CPC.

- Envio da decisão para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento dos mandados para citação do requerido: **5 dias** (prazo ideal);
  - Contestação: **15 dias** (art. 335, *caput*, CPC);
  - Conclusão dos autos ao relator: **imediatamente**;
  - Despacho do relator determinando vista dos autos ao MPE: **5 dias** (art. 226, I, CPC);
  - Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
  - Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 39, RI);
  - Conclusão dos autos ao relator: **imediatamente**;
  - Estudo do feito pelo relator e envio dos autos para julgamento, independente de publicação de pauta (RI, art. 57, art. 97, XXX, art. 122, I, e art. 18, parágrafo único, da Res. TSE n. 23.478/2016): **8 dias**;
  - Realização do julgamento;
  - Prazo Total: **49 dias**.
- **RITO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** (trata-se da antiga cautelar preparatória, cujo pedido cautelar é feito antes do pedido principal, podendo também ser ajuizada após o pedido principal ou concomitantemente a ele – cautelar incidental –, e está disposta nos arts. 305 e seguintes do CPC):
  - Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;

## ANEXO II – Tempo ideal de tramitação – TRE

---

- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Decisão do relator acerca do pedido de liminar, com determinação de citação do requerido: **10 dias** (art. 226, II, CPC);
  - Observações:** 1) Sendo deferida a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar (CPC, art. 308);
  - 2) Entendendo o juiz que o pedido do autor tem natureza antecipada, observará desde logo o disposto no art. 303 do CPC.
- Envio da decisão para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento dos mandados para citação do requerido: **5 dias** (prazo ideal);
- Contestação: **5 dias** (art. 306, CPC);
  - Observação:** Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de **5 (cinco)** dias (art. 307, CPC).
- Juntada da contestação: **imediatamente**;
- Conclusão dos autos ao relator: **imediatamente**;
- Despacho do relator determinando vista dos autos ao MPE: **5 dias** (art. 226, I, CPC);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 39, RI);
- Conclusão dos autos ao relator: **imediatamente**;
- Estudo do feito pelo relator e envio dos autos para julgamento, independente de publicação de pauta (RI, art. 57, art. 97, XXX, art. 122, I, e art. 18, parágrafo único, da Res. TSE n. 23.478/2016): **8 dias**;
- Realização do julgamento;
- Prazo Total: **39 dias**.

## Classe 2 → Ação de Impugnação de Mandato – AIME

- **Legislação processual aplicável:**

Constituição Federal (CF) e Lei Complementar (LC) n. 64/90 (Lei de Inelegibilidades), conforme estabelece a Resolução TSE n. 21.634/2004.

- **Rito:**

**Observação:** Ajuizamento da ação: até 15 dias após a diplomação, devendo a ação ser instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (CF, art. 14, § 10);

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Despacho inicial: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Envio do despacho para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento dos mandados para citação do Impugnado: **5 dias** (prazo ideal);
- Oferecimento da contestação: **7 dias** (LC n. 64/90, art. 4º);
- Apresentada a contestação, ou findo o prazo para o seu oferecimento, faz-se, **imediatamente**, conclusão dos autos ao relator;
- Despacho designando data para a inquirição das testemunhas: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Nos **4 dias seguintes**, serão inquiridas as testemunhas do Impugnante e do Impugnado, as quais deverão comparecer por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação (LC n. 64/90, art. 5º, *caput*);
- **Observação:** É importante que o juiz/relator do feito esclareça se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação pessoal, sendo responsabilidade das partes o comparecimento das testemunhas, ou se serão intimadas pessoalmente.
- Realização das diligências determinadas de ofício pelo relator ou requeridas pelas partes em audiência: **5 dias** (LC n. 64/90, art. 5º, § 2º);
- Em seguida, faz-se **imediate** conclusão dos autos ao relator;
- **Observação:** O art. 6º da Lei Complementar n. 64/90 não prevê a conclusão dos autos ao relator, neste momento da tramitação do feito, estabelecendo apenas que “Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.” (*Grifei*). Entretanto, nos termos do Acórdão TSE n. 22.785/2004, “... a abertura do prazo para alegações finais é opcional, a critério do juiz – que é o destinatário das provas –, nos termos do artigo 7º, parágrafo único”. Desse julgado decorre, inexoravelmente, a seguinte interpretação: para que o relator possa, com base nas provas já existentes nos autos, verificar se as considera suficientes para o julgamento da ação (caso em que poderá, por consequência, dispensar as alegações das partes), é logicamente necessário que o processo seja a ele concluso.
- Despacho do relator, determinando a intimação das partes, para apresentarem suas alegações: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Apresentação das alegações pelas partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral: **prazo comum de 5 dias** (LC n. 64/90, art. 6º);
- Conclusão ao relator, **no dia imediato** (LC n. 64/90, art. 7º, *caput*);
- Estudo do feito pelo relator, emissão do relatório (RI, art. 57, *caput*) e despacho determinando a

inclusão do feito em pauta: **8 dias**;

- Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121): **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador devem ocorrer com antecedência mínima de **24 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 121, c/c Res. TSE n. 23.478/2016, art. 18);
- Realização do julgamento;

**Observações:** Prazo para recurso ao TSE: 3 dias, contados da publicação do acórdão. Tal publicação deverá ocorrer pelas vias normais (no DJE), e não em sessão, pois, quando do julgamento das ações de impugnação de mandato eletivo, já se encontra ultrapassado o período crítico do processo eleitoral (que vai da escolha dos candidatos em convenção até a diplomação dos eleitos);

- Prazo total: **59 dias** (com abertura de prazo para alegações finais).

### Classe 3 → Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE

- **Legislação processual aplicável:**

Lei Complementar n. 64/90, Lei n. 9.504/97 e Regimento Interno;

- **Legitimidade ativa:** Partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral (art. 22, LC 64/90);

- **Legitimidade ativa no caso do art. 30-A da Lei n. 9.504/97:** Partido político e coligação (*caput* do art. 30-A), Ministério Público Eleitoral (Ac. TSE no RO 1596, de 12/02/2009) e candidato (Ac. TSE no RO 1498, de 19/03/2009);

**Observação:** Importa ressaltar que o partido político integrante de uma coligação não possui legitimidade para ajuizar Investigação Judicial Eleitoral sozinho (Ac. – TSE n. 25.015/2005). É importante também frisar que pessoa jurídica não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (TSE, Ac. 373/2005). Portanto, partidos ou coligações não devem ser indicados como investigados.

- **Competência:** A competência para julgamento da AIJE é do Pleno do Tribunal, mas a atribuição de relatar o feito é do Corregedor Regional Eleitoral (art. 22, LC 64/90);

- **Incidência:** Uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (art. 22, LC 64/90); condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos (art. 30-A, Lei n. 9.504/97);

- **Prazo:** De acordo com o entendimento do TSE (Resp 15.263), a Investigação Judicial Eleitoral deve ser proposta até a data da diplomação. No caso da AIJE com base no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, o ajuizamento poderá ocorrer até 15 dias após a diplomação.

- **Rito:**

- Ajuizamento da ação, que já deverá conter o rol de testemunhas – Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;

- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao Corregedor Regional Eleitoral: **24 horas** (arts. 57, *caput*, e 72, RI);

- Despacho inicial, determinando a notificação do representado: **5 dias** (CPC, art. 226, I);

- Envio do despacho para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento dos mandados para citação do requerido: **5 dias** (prazo ideal);

**Observação:** Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da inicial e de todos os documentos que a acompanham, além do despacho do juiz (CPC, art. 250, V);

- Apresentação de defesa: **5 dias** (art. 22, I, a, LC 64/90);

- Conclusão ao Corregedor Regional Eleitoral: **imediatamente** (prazo ideal);

- Despacho designando data para audiência: **5 dias** (CPC, art. 226, I);

- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);

- Realização da audiência: **5 dias** (art. 22, V, LC 64/90);

**Observações:** 1) A parte que arrolar testemunhas tem obrigação legal de providenciar seu comparecimento, ficando o Juízo dispensado de intimá-las para a audiência.

2) Na audiência, serão decididas as eventuais diligências a serem realizadas. As partes serão cientificadas no próprio ato.

- Realização das diligências requeridas em audiência ou determinadas de ofício pelo Corregedor, com intimação das partes em audiência: **3 dias** (art. 22, VI, LC 64/90);

- Conclusão: **imediatamente**;

## ANEXO II – Tempo ideal de tramitação – TRE

---

- Despacho abrindo prazo para alegações finais: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Alegações finais: **2 dias – prazo comum** (art. 22, X, LC 64/90);
- Conclusão ao Corregedor **no dia imediato** (art. 22, XI, LC 64/90);
- Apresentação do relatório pelo Corregedor, com determinação de remessa ao MPE e pedido de inclusão do feito em pauta: **3 dias** (art. 22, XII, LC 64/90);
- Elaboração, publicação e distribuição da pauta aos membros e ao procurador (RI, arts. 119 e 121, *caput*): **3 dias**;
- Prazo para julgamento após a publicação da pauta: **julgamento na primeira sessão subsequente após a publicação da pauta** (LC, art. 22, XII);
- Prazo Total: **48 dias** (com diligências e com o MPE atuando como fiscal da Lei).

## Classe 4 → Ação Penal – AP

- **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral (CE), Código de Processo Penal (CPP), Leis n. 8.038/90 e 8.658/93 e Regimento Interno (RI) do TRE/AC.

- **Rito:**

- Em caso de recebimento da denúncia (contra o qual não cabe recurso), os autos devem ser **imediatamente** remetidos à SEJUD, a fim de serem reautuados como Ação Penal.
- Atualização da autuação no PJe (com alteração da classe *Inquérito* para a classe *Ação Penal*) e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Despacho do relator, mandando citar o acusado para apresentação de defesa prévia (RI, art. 221): **1 dia** (CPP, art. 800, III);
- Envio do despacho para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento do mandado de citação: **5 dias** (prazo ideal);
- Apresentação de defesa prévia: **5 dias**, contados da citação do réu (Súmula STF 710);

**Observação:** STF, Súmula 710: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

**OU**

- Não havendo apresentação de defesa, **19 dias**, sendo **5 dias** sem manifestação do réu, **1 dia** para o juiz nomear defensor dativo, **8 dias** para o defensor dativo ser intimado de sua nomeação e **5 dias** de prazo para ofertar defesa prévia, contado de sua intimação (Súmula STF 710) (RI, art. 221);

**Observação:** Nos termos do art. 359, parágrafo único, do Código Eleitoral (com a redação dada pela Lei n. 10.732/2003), o prazo para o oferecimento de alegações escritas e arrolamento de testemunhas é de 10 dias.

- Recebida a defesa prévia, ou findo o prazo para sua apresentação, faz-se **imediate** conclusão dos autos ao relator;
- Decisão do relator, manifestando-se quanto à absolvição sumária e designando dia para a audiência de instrução e interrogatório (RI, art. 222): Prazo: **65 dias**, se a pena do crime for igual ou superior a 4 anos (**5 dias** para decisão – art. 800, II, do CPP + **60 dias** para a audiência – art. 9º da Lei 8.038/90, c/c art. 394, § 1º, I, c/c art. 400 do CPP) ou **35 dias**, se a pena do crime for inferior a 4 anos (**5 dias** para decisão – art. 800, II, do CPP + **30 dias** para a audiência – art. 9º da Lei 8.038/90, c/c art. 394, § 1º, II, c/c art. 531 do CPP);
- Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências, no prazo de **5 dias** (art. 10 da Lei n. 8.038/90). **Essa intimação deverá ocorrer na própria audiência de oitiva das testemunhas;**

**Observação:** A Lei n. 8.038/90 não consigna prazo para a realização de diligências (caso requeridas). Assim, consideramos que **10 dias** seria o prazo ideal para a intimação das diligências deferidas e para a sua realização;

- Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, faz-se **imediate** conclusão dos autos;
- Despacho do relator, em **1 dia** (CPP, art. 800, III), ordenando que sejam intimadas a acusação e a defesa (no prazo ideal de **2 dias**), para, **sucessivamente**, apresentarem, **no prazo de 15 dias**, alegações escritas (art. 11, *caput*, da Lei n. 8.038/90).

**Observação:** Segundo o art. 501 do CPP, os prazos para requerer diligências e para a apresentação de alegações correm em secretaria, independentemente de intimação das partes, salvo em relação ao Ministério Público. Todavia, a Lei n. 8.038/90 dispõe contrariamente, como se vê acima. Assim, consideramos que sejam suficientes 2 dias para a realização das intimações (que serão realizadas via sistema e/ou DJE), visando à apresentação de alegações escritas, até porque a abertura do prazo para o requerimento de diligências, como vimos acima, ocorre, normalmente, ao final da própria audiência de oitiva de testemunhas.

## ANEXO II – Tempo ideal de tramitação – TRE

---

- Realizadas as intimações, faz-se, **imediatamente**, vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral (acusação), a fim de que este apresente suas alegações escritas, no prazo acima assinalado;
- Recebidas as alegações das partes, ou findo o prazo para sua apresentação, faz-se conclusão **imediatamente** dos autos ao relator;

**Observação:** Pode o relator determinar a realização de provas reputadas imprescindíveis (art. 11, § 3º, da Lei n. 8.038). Nesse caso, deverão ser observados os seguintes prazos: despacho do relator: **1 dia** (CPP, art. 800, III); intimação das partes e realização das provas reputadas imprescindíveis **10 dias** (prazo ideal)

- Estudo do feito pelo relator e despacho determinando a inclusão do feito em pauta para julgamento (RI, art. 235): **10 dias**;
- Elaboração e publicação da pauta (RI, art. 120) e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral: **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador devem ocorrer com antecedência mínima de **3 dias** em relação ao julgamento (RI, art. 121, § 1º);
- Realização do julgamento;
- Prazos totais:
  - Crime com pena igual ou superior a 4 anos: **131 dias**. Acrescer: 1) 14 dias se for necessária a nomeação de defensor dativo; 2) 10 dias, se forem deferidas diligências; e 3) 11 dias, se forem determinadas diligências após a fase de alegações finais;
  - Crime com pena inferior a 4 anos: **101 dias**. Acrescer: 1) 14 dias se for necessária a nomeação de defensor dativo; 2) 10 dias, se forem deferidas diligências; e 3) 11 dias, se forem determinadas diligências após a fase de alegações finais.

## Classe 7 → Apuração de Eleição – AE

- **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral (CE) e Regimento Interno do TRE/AC (RI).

- **Rito:**

- O feito normalmente se inicia mediante proposição do Presidente do Tribunal, pelo menos **30 dias antes do primeiro turno das eleições** (prazo ideal);
- Registro, autuação e distribuição ao Presidente (RI, art. 55) realizados via PJe, para constituição da Comissão Apuradora;

**Observação:** A Comissão Apuradora somente é constituída em Eleições Gerais.

- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Constituição da Comissão Apuradora (Presidida pelo Vice-Presidente do TRE e composta por este e por mais dois Membros da Corte, nos termos do art. 199, *caput*, do CE e do art. 277, *caput*, do RI) → em sessão;
- Em seguida, os autos devem ser redistribuídos ao Presidente da Comissão Apuradora e conclusos a ele, em, no máximo, **24 horas** (prazo ideal);

**Observação:** Após escolhidos os membros da comissão, seu Presidente terá de designar, antes do início dos trabalhos, um servidor do Tribunal para exercer as funções de secretário da comissão e outros, na quantidade que julgar necessária, para auxiliarem nas atividades (CE, art. 199, § 1º, e RI, art. 277, parágrafo único).

- **Realização das eleições** e envio dos primeiros resultados parciais ao TRE: no primeiro domingo do mês de outubro do ano da eleição (Lei n. 9.504/97, art. 1º, *caput*);
- Segundo o art. 198, *caput*, do CE, “A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte à data em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar 30 (trinta) dias depois da eleição.” (*O destaque não consta do original*). Por sua vez, o § 1º do aludido artigo menciona que, ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior Eleitoral poderá prorrogar, uma única vez, e por quinze dias, o prazo de 30 dias previsto no *caput*. Entretanto, com o surgimento da votação eletrônica, os trabalhos de apuração têm sido concluídos em aproximadamente **2 dias** (prazo considerado ideal, estando, inclusive, em consonância com os últimos calendários eleitorais baixados pelo Tribunal Superior Eleitoral);
- Terminados os trabalhos, a Comissão Apuradora deve apresentar, em sessão, de preferência **no dia seguinte** (prazo ideal), o “Relatório Geral de Apuração”, do qual constarão, pelo menos, os seguintes dados (CE, art. 199, § 5º, e RI, art. 279):

“I - as seções apuradas e o número de votos apurados diretamente pelas urnas eletrônicas;  
II - as seções apuradas pelo sistema de apuração eletrônica, os motivos e o número de votos anulados ou não apurados;  
III - as seções anuladas e os motivos por que o foram;  
IV - as seções em que não houve eleição e os motivos;  
V - as impugnações apresentadas às juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;  
VI - a votação de cada partido;  
VII - a votação de cada candidato;  
VIII - o quociente eleitoral;  
IX - os quocientes partidários;  
X - a distribuição das sobras.”

- Ao final da sessão de apresentação do relatório, o documento ficará disponível (por meio da consulta pública do PJe), para exame dos partidos e candidatos interessados, os quais também poderão examinar os documentos em que ele se baseou: **3 dias** (CE, art. 200, *caput*, e RI, art. 280, *caput*);
- Findo o prazo acima, inicia-se o prazo de **2 dias** para que os partidos apresentem suas reclamações ao relatório (CE, art. 200, § 1º, e RI, art. 280, § 1º);

**Observações:** 1) Ao término do prazo acima, e havendo reclamações, serão elas imediatamente submetidas a parecer da Comissão Apuradora, que, no prazo de **3 dias**, apresentará aditamento ao relatório, com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com

## ANEXO II – Tempo ideal de tramitação – TRE

a justificação da improcedência das arguições (CE, art. 200, § 1º, e RI, art. 280, § 1º);

2) Em seguida, os autos devem ser imediatamente levados a julgamento, para que o Tribunal, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora, e em **3 dias** improrrogáveis, julgue as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora e, se as deferir, volte o relatório à Comissão, para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão (CE, art. 200, § 2º, e RI, art. 280, § 2º). Para tais alterações, considera-se ideal o prazo de **1 dia**.

- Passados os 2 dias, ou feitas as alterações determinadas pelo Tribunal, este deverá reunir-se, **no dia seguinte**, para o conhecimento do total dos votos apurados. Em seguida, se o TRE verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições (CE, art. 201, *caput* e RI, art. 281);

**Observação:** Caso seja necessária a realização de novas eleições, estas deverão obedecer ao disposto no parágrafo único do art. 201, *caput*, do Código Eleitoral;

- Da sessão do Tribunal será lavrada Ata Geral, assinada por todos os juízes e da qual constarão todos os dados mencionados no art. 279 do Regimento Interno do TRE/AC e, ainda, as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição (se houver), os nomes dos votados, na ordem decrescente dos votos, os nomes dos eleitos e os nomes dos suplentes, na ordem em que devam substituir ou suceder (CE, art. 202, *caput*);

**Observações:** 1) Na mesma sessão, o Tribunal proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para expedição solene dos diplomas, em sessão pública. O Tribunal determinará, ainda, a publicação, em secretaria, da Ata Geral das Eleições (CE, art. 202, § 1º, RI, art. 282, § 1º);

2) As comunicações ao TSE e aos órgãos do Poder Legislativo serão efetuadas de acordo com as disposições da resolução que dispuser sobre os atos preparatórios das eleições;

3) O art. 283 do RI, em consonância com o art. 203 do CE, estabelece:

“Art. 283. Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, o Tribunal desdobrará os seus trabalhos de apuração, elaborando, tanto para aquelas, como para estas, uma ata geral.

§ 1º A Comissão Apuradora deverá, também, apresentar relatórios distintos, um dos quais referente apenas às eleições presidenciais.

§ 2º Concluídos os trabalhos da apuração, o Tribunal remeterá ao Tribunal Superior Eleitoral os resultados parciais das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhes digam respeito (art. 203 do CE)”.

- Havendo segundo turno, repetem-se, com as devidas adaptações, as mesmas atividades descritas acima (relativas à realização do primeiro turno), o que acrescentaria, iniciando-se o prazo no dia da realização do segundo turno, mais **10 dias**, sendo: 1 para a realização do pleito; 2 para a apuração; 1 para a apresentação do relatório; 3 para disponibilização do relatório, via consulta pública (para exame pelos partidos e candidatos interessados); 2 para as reclamações ao relatório; e 1 para o conhecimento do total dos votos apurados e lavratura da Ata Geral;

**Observação:** Vale lembrar que, finalizados os trabalhos concernentes ao primeiro turno, os autos ficarão obviamente sobrestados, até que o segundo turno seja realizado. Em razão desse fato, não incluímos, no presente estudo, o tempo relativo a esse sobrestamento.

- Prazo total: **40 dias**, em primeiro turno. Havendo segundo turno, acrescentam-se mais **10 dias**, contados de sua realização.

## Classe 9 → Conflito de Competência – CC

- **Legislação processual aplicável:** Código de Processo Civil (CPC) e Regimento Interno do TRE/AC (RI).
- **Rito:**
- Registro, autuação e distribuição ao Presidente (RI, art. 55) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Despacho do relator, determinando, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, que sejam ouvidos os juízes em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for suscitante (RI, art. 190, *caput*): **5 dias** (CPC, art. 226, I);

**Observações:** 1) Os ofícios aos juízes em conflito deverão ser expedidos pela assessoria nesse mesmo prazo de 5 dias;

2) Nos termos do § 1º do art. 190 do RI, “Poderá o relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando positivo o conflito, seja sobrestado o processo, mas, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 955 do CPC).”;

- Entrega dos ofícios aos Juízes: **2 dias** (prazo ideal);
- Prazo para os juízes prestarem informações: **5 dias** (RI, art. 190, *caput*);
- Prestadas as informações, ou, caso contrário, decorrido o prazo para a apresentação das mesmas, faz-se **imediate** conclusão dos autos ao relator (prazo ideal);
- Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Manifestação do Procurador Regional Eleitoral, em **5 dias** (RI, art. 190, § 3º);
- Conclusão dos autos ao relator: **imediate** (prazo ideal);
- Estudo do feito pelo relator e despacho pedindo dia para julgamento: **8 dias** (RI, art. 57, *caput*);
- Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121): **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador, bem como a sua afixação em local próximo à entrada da sala em que se realizam as sessões, devem ocorrer com antecedência mínima de **24 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 121, *caput* e § 5º, e Resolução TSE n. 23.478/2016, art. 18, *caput*);
- Julgamento;

**Observação:** Segundo o art. 191 do RI, ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente. Julgado o conflito e lavrado o acórdão, dar-se-á imediato conhecimento da decisão ao suscitante e ao suscitado. Os autos do processo objeto do conflito de competência serão remetidos ao juiz declarado competente, se em seu poder já não estiverem (CPC, art. 957, parágrafo único).

- Prazo total: **37 dias**.

## Classe 10 → Consulta – Cta

- **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral (CE), Regimento Interno do TRE/AC (RI) e Código de Processo Civil (CPC).

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);

**Observações:** 1) Segundo o art. 197, § 1º, do Regimento Interno, o relator, se necessário, poderá determinar que a Secretaria do Tribunal preste sobre o assunto da consulta as informações que constarem de seus registros. Nesse caso, o prazo ideal para o despacho do relator seria de **5 dias** (CPC, art. 226, inciso I), e o prazo ideal para a SEJUD prestar as informações seria de **5 dias**;

2) Nos termos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, somente têm legitimidade para formular consultas os partidos políticos e as autoridades públicas. Além disso, esses questionamentos à Justiça Eleitoral devem ser feitos em tese, não sendo conhecidas pelos Tribunais Eleitorais consultas relativas a casos concretos;

3) O Tribunal Superior Eleitoral já firmou jurisprudência, no sentido de não responder a consultas, após iniciado o período eleitoral (com o início do prazo para realização das convenções partidárias), ante o risco de apreciação de demandas concretas. Nesse sentido, Acórdão TSE de 9.8.2016, relativo à Cta n. 8181 (Rel. Min. Luiz Fux).

- Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao MPE: **5 dias** (CPC, art. 226, I, e RI, art. 197, §1º);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do Procurador Regional Eleitoral: **5 dias** (RI, art. 39);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao relator;
- Prazo para o relator estudar e relatar o feito e levá-lo para julgamento: **8 dias** (RI, art. 57);

**Observações:** 1) O art. 198 do RI estabelece que, “Julgado o processo e havendo urgência, o Presidente transmitirá a quem de direito, pelo meio mais rápido, a decisão, antes mesmo de sua lavratura”;

2) Segundo o art. 197, § 2º, do Regimento Interno, “Tratando-se de matéria ou de assunto a respeito do qual já existam pronunciamentos do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional, o Relator poderá dispensar o parecer escrito e, na primeira sessão que se seguir ao recebimento dos autos, apresentará o feito em mesa, solicitando o parecer oral do Procurador Regional Eleitoral, que, todavia, poderá pedir vista, pelo prazo de **quarenta e oito horas**” (*o destaque não consta do original*).

- **Prazos totais:**

- **19 dias**, se houver vista dos autos ao MPE;
- **14 dias**, se for dispensado o parecer ministerial (sem vista ao MPE, portanto) e se não houver pedido de vista do Procurador Regional Eleitoral em sessão;
- **16 dias**, se for dispensado o parecer ministerial, mas houver pedido de vista formulado pelo Procurador Regional Eleitoral em sessão;

**Observação:** Em todos os prazos acima, acrescentar **5 dias**, se o relator, com base no art. 197, § 1º, do RI, determinar que a Secretaria Judiciária se manifeste sobre o assunto da consulta.

## Classe 14 → Exceção (Impedimento e Suspeição)

- **Legislação processual aplicável:**  
Código de Processo Civil (CPC), Código de Processo Penal (CPP), Código Eleitoral (CE) e Regimento Interno do TRE/AC (RI)
  - **Legislação adotada como referência:**  
Regimentos Internos do TSE.
  - **Comentários preliminares:**
- 1) Por ser matéria de ordem pública, o impedimento, ao contrário da suspeição, constitui vício grave, não sujeito à preclusão. Como decorrência disso, a exceção não é o único meio pelo qual podem ser arguidas as causas de impedimento, e a parte pode alegá-las mesmo após os prazos fixados na lei. Pelo fato de não precluir, o impedimento pode ser conhecido de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, antes de proferida a sentença de mérito. Além do mais, contra sentença prolatada por juiz impedido é possível, inclusive, a utilização de ação rescisória (CPC, art. 966, II).  
Por seu turno, o vício relativo à suspeição, se não alegado pela parte no prazo ditado pela lei, torna-se matéria preclusa, restando somente a possibilidade de o magistrado, *sponte propria*, dar-se por suspeito, abstando-se de julgar a causa. Portanto, no caso da suspeição, ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz;
  - 2) No Tribunal, os Membros podem manifestar verbalmente sua suspeição ou impedimento, inclusive por ocasião da sessão de julgamento, registrando-se em ata a sua declaração. Quando figurarem como relatores ou revisores, podem, declarando-se suspeitos ou impedidos, solicitar a redistribuição dos autos, abstando-se de votar, por ocasião do julgamento do feito respectivo;
  - 3) Nas exceções de impedimento e de suspeição, a parte adversa do incidente é o próprio Excepto (ou seja, o magistrado, o membro do Ministério Público ou o servidor recusado), razão pela qual não há espaço para ouvir-se a parte contrária da ação principal.

## Exceção de Impedimento ou de Suspeição no Processo Civil Eleitoral

### I - Exceção arguida contra Juiz Eleitoral:

- **Rito:**
- Arguição: no prazo de 15 dias (CPC, art. 146, *caput*), contado da seguinte forma:
  - 1) Se a causa de impedimento ou de suspeição for conhecida desde o início do processo: nesse caso, o prazo para o autor será contado da data da distribuição da demanda (quando, então, será conhecido o juiz que a julgará). Para o réu, o prazo será o da resposta;
  - 2) Sendo a causa de impedimento ou de suspeição for conhecida somente no curso do processo, o prazo será contado a partir do momento em que autor ou réu dela tiverem conhecimento;
- A petição da exceção – que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas – será endereçada ao juiz tido por impedido (CPC, art. 146, *caput*). Este, ao despachá-la, adotará uma das seguintes opções:
  - 1) Reconhecerá o impedimento ou a suspeição e ordenará a remessa imediata dos autos ao seu substituto legal: Prazo para a decisão: **10 dias** (CPC, art. 226, II). Como não cabe recurso dessa decisão, extingue-se a exceção (prazo total: 10 dias);

OU

- 2) Não se reconhecendo como impedido ou suspeito, o juiz mandará autuar em apartado a petição e dará suas razões, instruindo-as com documentos e rol de testemunhas, se for o caso, e determinando a remessa da exceção ao TRE: **15 dias** (CPC, art. 146, § 1º);

**Observações:** Como decorrência do disposto no art. 146, § 1º, do CPC, a doutrina e a jurisprudência dominantes são no sentido de que o juiz, em hipótese alguma, pode indeferir a inicial da exceção (ainda que esta tenha sido apresentada a destempo ou não tenha obedecido à forma legal, casos em que somente o relator, no Tribunal, poderá não conhecer do incidente). Isso ocorre, pois, na exceção, o magistrado excepto não atua como julgador, e sim como parte;

- Autuação da exceção pela Zona Eleitoral no PJe do Tribunal;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (art. 57, *caput*, RI);
- Despacho do relator, declarando os efeitos da exceção (CPC, art. 146, § 2º) e abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral: **5 dias** (CPC, art. 226, I);

**Observações:** 1) O art. 146, § 2º, do CPC estabelece que;  
“§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:  
I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;  
II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.”

2) O Regimento Interno do TSE (art. 63) não prevê o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação). O Regimento Interno do TRE/AC também não traz dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento nos arts. 36, IV, e 57, *caput*, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;

3) Havendo necessidade, o relator, de ofício ou a requerimento das partes (e antes de abrir vista dos autos ao MPE), determinará as provas necessárias à instrução do processo – inclusive a inquirição de testemunhas porventura arroladas. Uma vez que inexistente prazo fixado para essa fase instrutória, e tendo em vista o princípio da celeridade, que rege o processo eleitoral, considera-se que **10 dias** seja o tempo ideal para a instrução do feito.

- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do Procurador Regional Eleitoral: **5 dias** (RI, art. 39, *caput*);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao relator;
- Prazo para o relator estudar e relatar o feito e levá-lo para julgamento: **8 dias** (RI, art. 57, *caput*);

**Observação:** O Regimento Interno do TSE (art. 63) estabelece que o relator “... mandará os autos à Mesa, para julgamento na primeira sessão...”. Ante a inexistência de dispositivo semelhante no Regimento Interno do TRE/AC, optou-se por adotar a regra constante do seu art. 57 (8 dias).

- Prazo total:

- Impedimento/suspeição reconhecido pelo juiz: **10 dias**;
- Impedimento/suspeição não reconhecido pelo juiz: **44 dias**.

**Observação:** No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a mesma não tem fundamento, ou, julgando-a procedente, determinará a substituição do Excepto, caso em que deverá deliberar acerca da validade dos atos processuais até então praticados pelo substituído. Pode, ainda, o Colegiado não conhecer da exceção, por intempestividade ou pela ausência de outros requisitos.

## II - Exceção arguida contra o relator:

- **Rito:**

- Arguição: no prazo de 15 dias (CPC, art. 146, *caput*), contado da seguinte forma:
  - 1) Se a causa de impedimento ou de suspeição for conhecida desde o início do processo: nesse caso, o prazo para o autor será contado da data da distribuição da demanda (quando, então, será conhecido o juiz que a julgará). Para o réu, o prazo será o da resposta;
  - 2) Sendo a causa de impedimento ou de suspeição conhecida somente no curso do processo, o prazo será contado a partir do momento em que autor ou réu dela tiverem conhecimento;
- A petição da exceção – que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas – será endereçada ao próprio relator (CPC, art. 146, *caput*). Este, ao despachá-la, adotará uma das seguintes opções:
  - 1) Reconhecerá o impedimento ou a suspeição e ordenará a remessa **imediate** dos autos ao seu substituto legal: Prazo para a decisão: **10 dias** (CPC, art. 226, II). Como não cabe recurso dessa decisão, extingue-se a exceção (prazo total: 10 dias);

**OU**

2) Não se reconhecendo como impedido ou suspeito, mandará autuar em apartado a petição e dará suas razões, instruindo-as com documentos e rol de testemunhas, se for o caso, e determinando a remessa da exceção ao relator do incidente: **15 dias** (CPC, art. 146, § 1º);

**Observação:** Como decorrência do disposto no art. 146, § 1º, do CPC, a doutrina e a jurisprudência dominantes são no sentido de que o juiz, em hipótese alguma, pode indeferir a inicial da exceção (ainda que esta tenha sido apresentada a destempo ou não tenha obedecido à forma legal, casos em que somente o relator, no Tribunal, poderá não conhecer do incidente). Isso ocorre, pois, na exceção, o magistrado excepto não atua como julgador, e sim como parte;

- Recebidas as informações do Excepto, a Secretaria Judiciária providenciará a autuação e distribuição da exceção, a elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação, bem como a conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Despacho do relator, declarando os efeitos da exceção (CPC, art. 146, § 2º) e abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral: **5 dias** (CPC, art. 226, I);

**Observações:** 1) O art. 146, § 2º, do CPC estabelece que:  
“§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:  
I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;  
II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.”

2) O Regimento Interno do TSE (art. 63) não prevê o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação). O Regimento Interno do TRE/AC também não traz dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento nos arts. 36, IV, e 57, *caput*, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;

3) Havendo necessidade, o relator, de ofício ou a requerimento das partes (e antes de abrir vista dos autos ao MPE), determinará as provas necessárias à instrução do processo – inclusive a inquirição de testemunhas porventura arroladas. Uma vez que inexistente prazo fixado para essa fase instrutória, e tendo em vista o princípio da celeridade, que rege o processo eleitoral, considera-se que **10 dias** seja o tempo ideal para a instrução do feito;

- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediate** (prazo ideal);
- Manifestação do Procurador Regional Eleitoral: **5 dias** (RI, art. 39, *caput*);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediate** conclusos ao relator;

## ANEXO II – Tempo ideal de tramitação – TRE

- Prazo para o relator estudar e relatar o feito e levá-lo para julgamento: **8 dias** (RI, art. 57, *caput*);  
**Observação:** O Regimento Interno do TSE (art. 63) estabelece que o relator "... mandará os autos à Mesa, para julgamento na 1ª sessão...". Ante a inexistência de dispositivo semelhante no Regimento Interno do TRE/AC, optou-se por adotar a regra constante do seu art. 57 (8 dias).
- Prazo total:
  - Impedimento/suspeição reconhecido pelo Excepto: **10 dias**;
  - Impedimento/suspeição não reconhecido pelo Excepto: **44 dias**.**Observação:** No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a mesma não tem fundamento, ou, julgando-a procedente, determinará a substituição do Excepto, caso em que deverá deliberar acerca da validade dos atos processuais acaso praticados pelo substituído. Pode, ainda, o Colegiado não conhecer da exceção, por intempestividade ou pela ausência de outros requisitos.

### III - Exceção de arguida contra Membro do Tribunal (diverso do relator), o Procurador Regional Eleitoral, servidores do TRE/AC, Chefes de Cartório e pessoas mencionadas no art. 283 do Código Eleitoral (RI, art. 192):

- **Rito:**
- Arguição: no prazo de 15 dias (CPC, art. 146, *caput*), contado da seguinte forma:
  - 1) Se a causa de impedimento ou de suspeição for conhecida desde o início do processo: nesse caso, o prazo para o autor será contado da data do ajuizamento da demanda. Para o réu, o prazo será o da resposta;
  - 2) Sendo a causa de impedimento ou de suspeição conhecida somente no curso do processo, o prazo será contado a partir do momento em que autor ou réu dela tiverem conhecimento;
- A petição da exceção – que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas (CPC, art. 146, *caput*) – será endereçada ao relator;
- Despacho do relator, determinando o processamento da exceção em separado (CPC, art. 148, § 2º), bem como a intimação do Excepto: **5 dias** (CPC, art. 226, I);  
**Observações:** 1) Nos termos do art. 148, § 2º, do CPC, nessa modalidade de exceção, não ocorre a suspensão do processo principal;  
2) Figurando como Excepto o Presidente do Tribunal, será relator da exceção o Vice-Presidente (RI, art. 20, IV);
- Autuação da exceção, elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e intimação do Excepto, no prazo ideal de **3 dias**;
- O Excepto dará suas razões, no prazo de **15 dias**, instruindo-as com documentos e rol de testemunhas, se for o caso (CPC, art. 148, § 2º);  
**Observação:** Sendo Excepto o Procurador Regional Eleitoral, sua intimação ocorrerá via sistema PJe;
- Recebidas as informações do Excepto, faz-se **imediate** conclusão dos autos ao relator da exceção;
- Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral: **5 dias** (CPC, art. 226, I);  
**Observações:** 1) O Regimento Interno do TSE (art. 63) não prevê o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação). O Regimento Interno do TRE/AC também não traz dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento nos arts. 36, IV, e 57, *caput*, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;  
2) Havendo necessidade, o relator, de ofício ou a requerimento das partes (e antes de abrir vista dos autos ao MPE), determinará as provas necessárias à instrução do processo – inclusive a inquirição de testemunhas porventura arroladas. Uma vez que inexistente prazo fixado para essa fase instrutória, e tendo em vista o princípio da celeridade, que rege o processo eleitoral, considera-se que **10 dias** seja o tempo ideal para a instrução do feito;

3) Se o Excepto for o Procurador Regional Eleitoral, poderá manifestar-se o seu substituto;

- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do Procurador Regional Eleitoral (ou, caso este seja o Excepto, de seu substituto): **5 dias** (RI, art. 39, *caput*);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao relator;
- Prazo para o relator estudar e relatar o feito e levá-lo para julgamento: **8 dias** (RI, art. 57, *caput*);

**Observação:** O Regimento Interno do TSE (art. 63) estabelece que o relator "... mandará os autos à Mesa, para julgamento na primeira sessão...". Ante a inexistência de dispositivo semelhante no Regimento Interno do TRE/AC, optou-se por adotar a regra constante do seu art. 57, *caput* (8 dias).

- Prazo total: **51 dias**.

**Observação:** No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a mesma não tem fundamento, ou, julgando-a procedente, determinará a substituição do Excepto, caso em que deverá deliberar acerca da validade dos atos processuais porventura praticados pelo substituído. Pode, ainda, o Colegiado não conhecer da exceção, por intempestividade ou pela ausência de outros requisitos.

## **Exceção de Impedimento ou Suspeição no Processo Penal Eleitoral**

- **Observação:** Nos termos do art. 112 do CPP, a exceção de impedimento segue o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

### **I - Exceção arguida contra Juiz Eleitoral:**

- **Rito:**
- Arguição – Não há prazo estabelecido no CPP para a arguição da exceção. Entretanto, são cabíveis as seguintes observações:
  - 1) Se a causa de impedimento ou de suspeição for conhecida desde o início do processo, a arguição deve ocorrer na própria petição inicial da ação penal. No caso dos crimes eleitorais, todos de ação penal pública (CE, art. 355), o impedimento ou suspeição deverá ser arguido na denúncia. Quanto ao réu, cabe a ele arguir o impedimento ou a suspeição na primeira oportunidade que tiver para se manifestar, ou seja, na defesa prévia (esta, segundo o art. 359, parágrafo único, do CE, com a interpretação conforme do STF, no HC 127.900/AM, passou a ser a primeira oportunidade de manifestação do réu após o início da ação penal e deve ser apresentada no prazo de 10 dias);
  - 2) Nos termos do art. 96 do CPP, o impedimento só poderá ser alegado posteriormente, se fundado em motivo superveniente;
- A petição da exceção – que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas – será assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais e será endereçada ao juiz tido por impedido ou suspeito (CPP, art. 98). Este, ao despachá-la, adotará uma das seguintes opções:

1) Reconhecerá o impedimento ou a suspeição, sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruem e, por despacho, se declarará impedido ou suspeito, ordenando a remessa dos autos ao seu substituto (CPP, art. 99): Prazo para a decisão: **3 dias** (prazo ideal, estipulado com base no CPP, art. 100, *caput*). Como não cabe recurso dessa decisão, extingue-se a exceção (prazo total: 3 dias);

**OU**

2) Não se reconhecendo como impedido ou suspeito, o juiz mandará autuar em apartado a petição e dará suas razões (no prazo de **3 dias**), instruindo-as com documentos e rol de testemunhas, se for o caso, e determinando a sua autuação no PJe do Tribunal, dentro de **24 horas** (CPP, art. 100, *caput*);

**Observações:** 1) Como decorrência do disposto no arts. 99 e 100 do CPP, a doutrina e a jurisprudência dominantes são no sentido de que o juiz, em hipótese alguma, pode

## ANEXO II – Tempo ideal de tramitação – TRE

indeferir a inicial da exceção (ainda que esta tenha sido apresentada a destempo ou não tenha obedecido à forma legal, casos em que somente o relator, no Tribunal, poderá não conhecer do incidente). Isso ocorre, pois, na exceção, o magistrado excepto não atua como julgador, e sim como parte;

2) O art. 111 do CPP estabelece que “As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal”. Todavia, segundo o art. 102 do mesmo código, quando a parte contrária (do processo principal) reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição;

- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (art. 57, *caput*, RI);
- Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral → **1 dia** (CPP, art. 800, III);

**Observações:** 1) O Regimento Interno do TSE (art. 63) não prevê o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação). O Regimento Interno do TRE/AC também não traz dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento nos arts. 36, IV, e 57, *caput*, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;

2) Nos termos do art. 100, § 1º, do CPP, “Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações”. Uma vez que inexistente prazo fixado para essa fase instrutória, e tendo em vista o princípio da celeridade, que rege o processo eleitoral, considera-se que **10 dias** seja o tempo ideal para a instrução do feito;

- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do Procurador Regional Eleitoral: **5 dias** (RI, art. 39, *caput*);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao relator;
- Da leitura do § 1º do art. 100 do CPP, depreende-se que a exceção deve ser levada a julgamento o mais rápido possível, ou seja, na 1ª sessão: prazo ideal de **3 dias**;
- Prazo total:
  - Impedimento/suspeição reconhecido pelo juiz: **3 dias**;
  - Impedimento/suspeição não reconhecido pelo juiz: **24 dias**.

**Observação:** No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a arguição não tem fundamento, ou a acolherá, determinando a substituição do Excepto e declarando nulos os atos processuais até então praticados pelo substituído (CPP, art. 101). Pode ainda o Colegiado não conhecer da exceção, por intempestividade ou pela ausência de outros requisitos.

### **II - Exceção arguida contra Membro do TRE (inclusive o relator):**

- **Rito:**

- Arguição – Não há prazo estabelecido no CPP para a arguição da exceção. Entretanto, são cabíveis as seguintes observações:
  - 1) Se a causa de impedimento ou de suspeição for conhecida desde o início do processo, a arguição deve ocorrer na própria petição inicial da ação penal. No caso dos crimes eleitorais, todos de ação penal pública (CE, art. 355), o impedimento deverá ser arguido na denúncia. Quanto ao réu, cabe a ele arguir o impedimento na primeira oportunidade que tiver para se manifestar;
  - 2) Nos termos do art. 96 do CPP, o impedimento (ou a suspeição) só poderá ser alegado posteriormente, se fundado em motivo superveniente;
- A petição da exceção de impedimento – que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas – será assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais (CPP, art. 98) e **será endereçada ao Presidente do Tribunal**, que será o seu relator (CPP, art. 103, § 4º). Se este for o Excepto ou se der por impedido ou por suspeito, a exceção será relatada pelo Vice-Presidente (RI, art. 20, IV, e CPP, art. 103, §§ 2º e 5º);

## ANEXO II – Tempo ideal de tramitação – TRE

- Após registrada, autuada em apartado e distribuída **ao Presidente** (RI, art. 55), a exceção será conclusa ao relator (em **24 horas** – RI, art. 57, *caput*);
- Despacho do relator da exceção, concedendo prazo para que se pronuncie o Excepto: **1 dia** (CPP, art. 800, III);

**Observação:** De acordo com os Regimentos Internos pesquisados, a intimação do Excepto deve ocorrer por meio de ofício (assinado pelo relator) protocolizado no próprio Tribunal. Assim, havendo a expedição de ofício, considera-se ideal que esta ocorra dentro do prazo de 2 dias;

- Ao ser intimado, no prazo ideal de **2 dias**, o Excepto:

1) Reconhecerá o impedimento ou a suspeição, solicitando a redistribuição dos autos, caso seja relator ou revisor do processo principal, ou abstendo-se de votar, por ocasião do julgamento da ação: Prazo para a decisão: **3 dias** (prazo ideal, estipulado com base no CPP, art. 100, *caput*). Como não cabe recurso dessa decisão, extingue-se a exceção (prazo total: 7 dias);

### OU

2) Não se reconhecendo como impedido ou suspeito, dará suas razões (no prazo de **3 dias**), instruindo-as com documentos e rol de testemunhas, se for o caso (CPP, art. 100, *caput*);

**Observação:** O art. 111 do CPP estabelece que “As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal”. Todavia, segundo o art. 102 do mesmo código, quando a parte contrária (do processo principal) reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição;

- Recebidas as informações do Excepto, faz-se **imediate** conclusão dos autos ao relator da exceção;
- Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral: **1 dia** (CPP, art. 800, III);

**Observações:** 1) O Regimento Interno do TSE (art. 63) não prevê o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação). O Regimento Interno do TRE/AC também não traz dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento nos arts. 36, IV, e 57, *caput*, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;

2) Nos termos do art. 100, § 1º, do CPP, “Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.”. Uma vez que inexistente prazo fixado para essa fase instrutória, e tendo em vista o princípio da celeridade, que rege o processo eleitoral, considera-se que **10 dias** seja o tempo ideal para a instrução do feito;

- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediate** (prazo ideal);
- Manifestação do Procurador Regional Eleitoral: **5 dias** (RI, art. 39, *caput*);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediate** conclusos ao relator;
- Da leitura do § 1º do art. 100 do CPP, depreende-se que a exceção deve ser levada a julgamento o mais rápido possível, ou seja, na 1ª sessão: prazo ideal de **3 dias**;
- Prazo total:
  - Impedimento/suspeição reconhecido pelo Excepto: **7 dias**;
  - Impedimento não reconhecido pelo Excepto: **26 dias**.

**Observação:** No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a arguição não tem fundamento, ou a acolherá, determinando a substituição do Excepto e declarando nulos os atos processuais até então praticados pelo substituído (CPP, art. 101). Pode ainda o Colegiado não conhecer da exceção, por intempestividade ou pela ausência de outros requisitos.

### **III - Exceção arguida contra o Procurador Regional Eleitoral:**

• **Rito:**

- Arguição – Não há prazo estabelecido no CPP para a arguição da exceção. Entretanto, cabe ao réu argui-la na primeira oportunidade que tiver para se manifestar. Nos termos do art. 96 do CPP, o impedimento (ou a suspeição) só poderá ser alegado posteriormente, se fundado em motivo superveniente;
- A petição da exceção – que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas – será assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais (CPP, art. 98) e será endereçada **ao Presidente do Tribunal**, que será o seu relator (CPP, art. 103, § 4º). Se este se der por impedido ou por suspeito, a exceção será relatada pelo Vice-Presidente (RI, art. 20, IV, e CPP, art. 103, §§ 2º e 5º);
- Após registrada, autuada em apartado e distribuída **ao Presidente** (RI, art. 55), a exceção será conclusa ao relator (em **24 horas** – RI, art. 57, *caput*);
- Despacho do relator da exceção, concedendo prazo para que se pronuncie o Excepto: **1 dia** (CPP, art. 800, III);

**Observação:** A intimação do Excepto ocorrerá com vista **imediate** dos autos (via sistema PJe);

- Ao ser intimado, o Excepto dará suas razões, no prazo de **3 dias**, instruindo-as com documentos e rol de testemunhas, se for o caso (CPP, art. 100);

**Observação:** Com base no art. 111 do CPP, a exceção não suspenderá o andamento da ação penal;

- Recebidas as informações do Excepto, faz-se **imediate** conclusão dos autos ao relator da exceção;
- Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral substituto: **1 dia** (CPP, art. 800, III);

**Observações:** 1) O Regimento Interno do TSE (art. 63) não prevê o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação). O Regimento Interno do TRE/AC também não traz dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento nos arts. 36, IV, e 57, *caput*, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;

2) Nos termos do art. 100, § 1º, do CPP, “Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.”. Uma vez que inexistente prazo fixado para essa fase instrutória, e tendo em vista o princípio da celeridade, que rege o processo eleitoral, considera-se que **10 dias** seja o tempo ideal para a instrução do feito;

- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao Procurador Regional Eleitoral substituto, **imediate** (prazo ideal);
- Manifestação do Procurador Regional Eleitoral substituto: **5 dias** (RI, art. 39, *caput*);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediate** conclusos ao relator;
- Da leitura dos arts. 100, § 1º, e 104 do CPP, depreende-se que a exceção deve ser levada a julgamento o mais rápido possível, ou seja, na 1ª sessão: prazo ideal de **3 dias**;
- Prazo total: **24 dias**.

**Observações:** 1) No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a mesma não tem fundamento, ou a acolherá, determinando a substituição do Excepto e declarando nulos os atos processuais até então praticados pelo substituído (CPP, art. 101). Pode, ainda, o Colegiado não conhecer da exceção, por intempestividade ou pela ausência de outros requisitos;

2) No caso de órgão do Ministério Público considerado suspeito, entende a maior parte dos doutrinadores que, por ausência de previsão legal, não são considerados nulos os atos praticados pelo Excepto. Isso se deve ao fato de a suspeição ser vício de menor gravidade que o impedimento.

**IV - Exceção arguida contra servidores do TRE/AC, Chefes de Cartório e pessoas mencionadas no art. 283 do Código Eleitoral (RI, art. 192):**

• **Rito:**

- Arguição – Não há prazo estabelecido no CPP para a arguição da exceção. Entretanto, cabe ao réu argui-la na primeira oportunidade que tiver para se manifestar. Nos termos do art. 96 do CPP, o impedimento só poderá ser alegado posteriormente, se fundado em motivo superveniente;
- A petição da exceção – que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas – será assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais (CPP, art. 98) e será **endereçada ao Presidente do Tribunal**, que será o seu relator (CPP, art. 103, § 4º). Se este se der por impedido ou por suspeito, a exceção será relatada pelo Vice-Presidente (RI, art. 20, IV, e CPP, art. 103, §§ 2º e 5º);
- Após registrada, autuada em apartado e distribuída **ao Presidente** (RI, art. 55), a exceção será conclusa ao relator (em **24 horas** – RI, art. 57, *caput*);
- Despacho do relator da exceção, concedendo prazo para que se pronuncie o Excepto: **1 dia** (CPP, art. 800, III);

**Observação:** Segundo o art. 105 do CPP, “As partes poderão também arguir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.” (*Grifamos*). Da leitura do dispositivo, depreende-se que, para o julgamento da exceção, a lei não exige que o relator ouça o Excepto. Entretanto, segundo JULIO FABBRI MIRABETE (*in* “Código de Processo Penal Interpretado”, 9ª ed. – São Paulo : Atlas, 2002, pág. 382), “Arguida a exceção, o juiz deve decidir de plano e sem recurso a vista da matéria alegada e da prova apresentada com a inicial. De boa cautela, porém, é que ouça o excepto para que apresente, se quiser, sua defesa, para não ser afastado do exercício de sua função pública em determinado processo.” (*Destacamos*);

- Ao ser intimado (no prazo ideal de **2 dias**), o Excepto deverá dar suas razões, no prazo de **3 dias**, instruindo-as com documentos, se for o caso (CPP, art. 100);

**Observação:** Conforme o disposto no art. 111 do CPP, a exceção não suspenderá o andamento da ação penal.

- Recebidas as informações do Excepto, faz-se **imediate** conclusão dos autos ao relator da exceção;
- Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral: **1 dia** (CPP, art. 800, III);

**Observações:** 1) O Regimento Interno do TSE (art. 63) não prevê o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação). O Regimento Interno do TRE/AC também não traz dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento nos arts. 36, IV, e 57, *caput*, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;

2) Ante o disposto no art. 105 do CPP (acima transcrito), segundo o qual o juiz (ou relator) deve decidir a exceção “de plano”, não há fase instrutória no presente caso.

- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediate** (prazo ideal);
- Manifestação do Procurador Regional Eleitoral: **5 dias** (RI, art. 40 39);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediate** conclusos ao relator;
- Da leitura dos arts. 100, § 1º, e 105 do CPP, depreende-se que a exceção deve ser levada a julgamento o mais rápido possível, ou seja, na 1ª sessão: prazo ideal de **3 dias**;
- Prazo total: **16 dias**;

**Observações:** 1) No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a arguição não tem fundamento, ou a acolherá, determinando a substituição do Excepto e declarando nulos os atos processuais porventura praticados pelo substituído (CPP, art. 101). Pode ainda o Colegiado não conhecer da exceção, por intempestividade ou pela ausência de outros requisitos;

2) No caso de serventuário considerado suspeito, entende a maior parte dos doutrinadores que, por ausência de previsão legal, não são considerados nulos os atos praticados pelo Excepto. Isso se deve ao fato de a suspeição ser vício de menor gravidade que o impedimento.

## Classe 16 → *Habeas Corpus* – HC

- **Legislação processual aplicável:** Constituição Federal (CF), Código de processo Penal (CPP) e Regimentos internos (RI) do TRE/AC e do STF.

**Observações:** 1) Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer (*habeas corpus repressivo ou liberatório*) ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção (*habeas corpus preventivo*), por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII, e CPP, art. 647);

2) Será processado no Tribunal sempre que requerido contra ato de autoridades que responderiam a processo perante o Tribunal de Justiça do Estado por crimes de responsabilidade, ou, em grau de recurso, quando denegado ou concedido por juiz eleitoral; ou, ainda, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz eleitoral competente possa resolver sobre a impetração (RI, art. 180, parágrafo único).

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **imediatamente** (CPP, art. 661 – por analogia);
- Despacho do juiz requisitando da autoridade coatora informações por escrito (CPP, art. 662 e RI, art. 182, *caput*): **24 horas** (prazo ideal).
- O ofício à autoridade coatora será expedido **imediatamente** pela assessoria, e entregue pessoalmente ou enviado por meio eletrônico à referida autoridade: **24 horas** (prazo ideal);

**Observação:** O juiz decidirá o pedido de liminar (se houver) e, se este for denegado, mandará intimar as partes. No caso de haver concessão da liminar, a decisão será **imediatamente** comunicada à autoridade a quem couber cumpri-la, bem como será expedido salvo-conduto ao paciente, no caso de HC preventivo, ou alvará de soltura, no caso de HC liberatório (réu preso). Por determinação do relator, a própria decisão poderá servir como alvará e será remetida ao juízo que determinou ou manteve a prisão, para imediato cumprimento, com posterior ciência às partes e comunicações devidas (conforme “Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal”, editado pelo CNJ).

- Prazo ideal para a autoridade coatora prestar as informações requisitadas: **24 horas**, havendo a possibilidade de o Relator determinar prazo diferente, nos termo do art. 182, *caput* do RI.
- Conclusão **imediate** ao Relator;
- Despacho do relator, mandando abrir vista dos autos ao MPE: **24 horas** (prazo ideal);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **2 dias** (Dec.-lei n. 552/69 e RI do STF, art. 192, § 1º, e RI do TRE/AC, art. 183).

**Observação:** O Decreto-lei n. 552, de 25.04.69, determina que, recebidas as informações, o Ministério Público terá sempre vista dos autos do processo de *habeas corpus*, quando impetrado em qualquer tribunal, pelo prazo de dois dias (Vide: Decreto-lei n. 552, de 25.04.69).

- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao Relator;
- Julgamento do feito na primeira sessão subsequente (CPP, art. 647): **3 dias** (prazo ideal);

**Observação:** “Não acontecendo o julgamento na primeira sessão, o impetrante do *habeas corpus* poderá requerer seja cientificado pelo Gabinete, por qualquer via, da data do julgamento” (RI-STF, art. 192, § 2º).

- A decisão concessiva de *habeas corpus* será **imediatamente** comunicada à autoridade a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão. Em se tratando de réu preso, será expedido *in continenti* o **alvará de soltura**, e no caso de *habeas corpus* preventivo, o **salvo-conduto**.
- Prazo Total: **9 dias**.

## Classe 17 → *Habeas Data* – HD

- **Legislação processual aplicável:**

Constituição Federal (CF), Lei n. 9.507/1997, Código de Processo Civil (CPC) e Regimento Interno (arts. 186 e seguintes).

**Observação:** *Habeas Data* é um remédio jurídico (facultativo) na forma de uma ação constitucional que pode ser impetrada por qualquer pessoa para tomar conhecimento ou retificar as informações a seu respeito, constantes nos registros e bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art. 5º, LXXII, "a", da Constituição Federal). Pode-se também entrar com ação de *Habeas Data* com o intuito de adicionar informações em cadastro existente. É remédio personalíssimo, só podendo ser impetrado por aquele que é o titular dos dados questionados.

- **Rito:**

- Ajuizamento: De acordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.507/97: “A petição inicial deverá ser instruída com prova:
  - I – da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;
  - II – da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou
  - III – da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.”

- Registro, autuação e distribuição (arts. 55 e 56 do RI) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (art. 57, *caput*, RI);
- Despacho do relator determinando a notificação do coator do conteúdo da petição e expedição do respectivo ofício pela assessoria: **5 dias** (art. 226, I, CPC);
- Entrega do ofício à autoridade coatora, pelo meio mais rápido: **2 dias** (prazo ideal);
- Prazo para a autoridade coatora prestar as informações solicitadas: **10 dias** (art. 9º, da Lei n. 9.507/97).

**Observações:** 1) Segundo o art. 10 da Lei 9.507/97, “a inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de *habeas data*, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei”.

2) Feita a notificação, juntar-se-ão aos autos a cópia do ofício endereçado ao coator, bem como a prova de sua entrega a este.

- Despacho do relator, mandando abrir vista dos autos ao MPE: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 238, V, "b", RI e art. 12 da Lei n. 9.507/97);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos os autos ao relator;
- Análise e julgamento pelo Juiz: **5 dias** (art. 12, c/c art. 19, ambos da Lei 9.507/97);
- Prazo total: **33 dias**.

**Observação:** Dispõe o art. 15, parágrafo único, da Lei n. 9.507/97 que o recurso interposto contra a sentença que conceder o *habeas data* terá efeito meramente devolutivo.

## Classe 18 → Inquérito – Inq

- **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral (CE), Código de Processo Penal (CPP), Leis n. 8.038/90 e 8.658/93 e Regimento Interno (RI) do TRE/AC.

- **Rito:**

**Observação:** O art. 214 do Regimento Interno do TRE-AC estabelece que:

“Art. 214. Apresentada a peça informativa ou o inquérito pela autoridade policial, o relator encaminhará os autos ao Procurador Regional Eleitoral, que terá 15 (quinze) dias para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento.

§ 1º Se o indiciado estiver preso, o prazo previsto neste artigo será de 5 (cinco) dias.

§ 2º Diligências complementares poderão ser requeridas pelo Procurador Regional Eleitoral e deferidas pelo relator, com interrupção do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Estando o réu preso, as diligências complementares requeridas pelo Procurador Regional Eleitoral não interromperão o prazo para o oferecimento da denúncia, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

§ 4º A denúncia conterà os requisitos previstos na lei processual.”

- Registro, autuação e distribuição da peça informativa ou inquérito (RI, arts. 55 e 56) por meio do PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Despacho do relator, determinando o encaminhamento dos autos ao MPE: **1 dia** (CPP, art. 800, III);
- Vista dos autos ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Oferecimento da denúncia pelo MPE: em até **15 dias** (RI, art. 214, *caput*). Estando preso o indiciado, o prazo será de **5 dias** (RI, art. 214, § 1º);
- Despacho do relator, determinando a intimação do acusado para oferecer resposta: **1 dia** (CPP, art. 800, III).
- **Observação:** Com a intimação, serão entregues ao acusado cópias da denúncia, do despacho do relator e dos documentos por este indicados (RI, art. 217, § 1º);
- Expedição do mandado de intimação e realização da diligência por Oficial de Justiça: **5 dias** (prazo considerado ideal para o cumprimento da diligência);
- Prazo para o oferecimento da resposta pelo acusado: **15 dias** (RI, art. 217, *caput*, e Lei n. 8.038/90, art. 4º, *caput*);
- **Observação:** Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 217 do RI, se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á à sua intimação por edital com o teor resumido da acusação, para que compareça, em cinco dias, à Secretaria Judiciária do Tribunal, onde terá vista dos autos, por quinze dias, para oferecer a resposta.
- Recebida a resposta, ou findo o prazo para seu oferecimento, faz-se, **imediatamente**, conclusão dos autos ao relator;
- Despacho do relator, determinando a vista dos autos ao Ministério Público, caso tenham sido apresentados novos documentos com a resposta: **1 dia** (CPP, art. 800, III);
- Despacho do relator, mandando abrir vista dos autos ao MPE: **24 horas** (prazo ideal);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do Ministério Público Eleitoral: **5 dias** (art. 218 do RI, c/c art. 5º da Lei n. 8.038/90);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao relator;
- Estudo do feito pelo relator e despacho pedindo dia para o Tribunal deliberar sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia, ou pela improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas (RI, arts. 57, *caput*, c/c art. 219, *caput*): **8 dias**;

## **ANEXO II – Tempo ideal de tramitação – TRE**

---

- Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121): **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador, bem como a sua afixação em local próximo à entrada da sala em que se realizam as sessões, devem ocorrer com antecedência mínima de **3 dias** em relação ao julgamento (RI, art. 121, §§ 1º e 5º);
- Julgamento;
- Prazos totais até o julgamento pela Corte: **58 dias**, para indiciado solto, e **48 dias** para indiciado preso.

**Observações:** 1) Realizado o julgamento, o respectivo acórdão deverá ser lavrado, assinado e publicado no DJE, no prazo de até **10 dias úteis** (RI, art. 157, *caput*). Nesse mesmo prazo, dar-se-á vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral e aos Defensores Públicos que porventura atuem no feito

2) Nos totais acima, **não foram incluídos os 10 dias úteis** relativos às providências posteriores ao julgamento, os quais devem ser levados em consideração, caso ocorra o recebimento da denúncia.

## Classe 21 → Mandado de Injunção – MI

- **Legislação processual aplicável:**

Constituição Federal (CF), o Código de Processo Civil, as Leis n. 13.300/2016 e 12.016/2009 e o Regimento Interno.

- Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (Art. 5º, LXXI, da CF e art. 2º da Lei 13.300/2016).
- Pressupostos para impetração do mandado de injunção:
  - a) ausência de norma regulamentadora que prejudique a fruição dos direitos constitucionais nela assegurados; e
  - b) a existência concreta desse direito.

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);

**Observação:** A inicial será desde logo indeferida, quando a impetração for manifestamente incabível ou improcedente (art. 6º da Lei 13.300/16). Da decisão do relator que indeferir a petição inicial caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 13.300/16).

- Despacho do juiz, ordenando a ciência do ajuizamento da ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a notificação do impetrado para prestar informações por escrito e expedição do respectivo ofício pela assessoria: **5 dias** (art. 226, I, CPC);
- Envio do despacho para publicação no DJe e entrega do ofício à autoridade coatora, pelo meio mais rápido: **2 dias** (prazo ideal);
- Prazo para o impetrado prestar informações: **10 dias** (art. 5º, II, Lei n. 13.300/16);
- Juntada **imediate** do comprovante de entrega do ofício e das informações no PJE;
- Prestadas ou não as informações, os autos serão remetidos **de imediato** ao MPE;
- Prazo para manifestação do MPE: **10 dias** (art. 7º, Lei n. 13.300/16);
- Conclusão **imediate** dos autos ao relator;
- Estudo do feito pelo relator: **8 dias** (RI, arts. 47, *caput*, 57, *caput* e 120, *caput*);
- Realização do julgamento, independentemente de publicação de pauta (RI, art. 122, I);
- Prazo Total: **36 dias**.

## Classe 21 → Mandado de Segurança - MS

- **Legislação processual aplicável:**

Constituição Federal, Lei n. 12.016/2009, Código de Processo Civil (CPC) e Regimento Interno do TRE/AC.

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);

**Observação:** A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais, ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (art. 10 da Lei n. 12.016/19).

- Recebidos os autos, o relator decidirá, no prazo de **10 dias** (CPC, art. 226, II), as medidas urgentes acaso requeridas, ordenando, ao final, que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de **10 dias**, preste as informações (art. 7º, I, Lei n. 12.016/09);
- O ofício à autoridade coatora será expedido **imediatamente** pela assessoria, e entregue pelo meio mais rápido: **2 dias** (prazo ideal);
- Juntada do comprovante de entrega do ofício, bem como das informações prestadas pelo coator;
- Conclusão **imediate** do feito ao relator;
- Despacho do relator, mandando abrir vista dos autos ao MPE: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **10 dias** (art. 12 da Lei n. 12.016/09);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao relator;
- Estudo do feito pelo relator e despacho pedindo dia para julgamento: **8 dias** (RI, art. 57, *caput*);
- Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121): **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador, bem como a sua afixação em local próximo à entrada da sala em que se realizam as sessões, devem ocorrer com antecedência mínima de **24 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 121, *caput* e § 5º, e Resolução TSE n. 23.478/2016, art. 18, *caput*);
- Julgamento;

**Observação:** Julgado procedente o pedido, o juiz transmitirá em ofício, pelo meio mais rápido, o inteiro teor da decisão à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n. 12.016/19).

- Total: **50 dias**.

**Classe 24 → Petição**  
**(Perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ou justificação de desfiliação partidária)**

• **Legislação processual aplicável:**

Resolução TSE n. 22.610/2007 e Regimento Interno do TRE-AC.

• **Rito:**

- Ajuizamento da ação via PJE: Quando o Partido Político não formular o pedido dentro de 30 dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral. Também pode o mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se, pedir a declaração da existência de justa causa, requerendo a citação do partido (Res. TSE n. 22.610/07, art. 1º, §§ 1º a 3º);
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Despacho do relator, mandando citar o detentor de cargo que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito: **5 dias** (art. 226 do CPC e art. 4º da Res. TSE n. 22.610/2007);
- Envio do despacho para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento dos mandados: **5 dias** (prazo ideal);
- Resposta dos Requeridos: **5 dias**, contados do ato da citação (Res. TSE n. 22.610/07, art. 4º);

**Observações:** 1) O procedimento de citação, conforme acima descrito, somente será observado quando se tratar de mandados a serem cumpridos na Capital (cartórios das 1ª e 9ª Zonas Eleitorais). Nos demais cartórios, será acrescido o prazo de **10 dias** para possibilitar o cumprimento da Carta de Ordem;

2) Do mandado constará a expressa advertência de que, em caso de revelia, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na inicial (Res. TSE n. 22.610/07, art. 4º, parágrafo único);

3) Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas (Res. TSE n. 22.610/07, art. 5º).

• **NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA:**

**Observação:** Nos termos do art. 6º da Resolução TSE n. 22.610/2007, “Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória”.

- Recebida a resposta, ou findo o prazo para sua apresentação, faz-se **imediate** conclusão dos autos ao relator;
- Despacho do relator, determinando vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediate** (prazo ideal);
- Manifestação do Ministério Público Eleitoral: **48 horas** (Res. TSE n. 22.610/07, art. 6º);
- Conclusão **imediate** ao relator;
- Estudo do feito pelo relator e despacho pedindo dia para julgamento (RI, art. 57, *caput* e 120, *caput*): **8 dias**;
- Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121): **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador devem ocorrer com antecedência mínima de **24 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 121, *caput* e § 5º);
- Realização do julgamento;

## ANEXO II – Tempo ideal de tramitação – TRE

---

- Prazo total: **35 dias** (sem dilação probatória).
  
- **HAVENDO DILAÇÃO PROBATÓRIA:**
  
- Recebida a resposta, ou findo o prazo para sua apresentação, faz-se **imediate** conclusão dos autos ao relator;
  
- Despacho designando data para a inquirição das testemunhas: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
  
- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
  
- Nos **4 dias seguintes**, serão inquiridas as testemunhas do Impugnante e do Impugnado, as quais deverão comparecer por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação (Res. TSE n. 22.610/2007, art. 7º, *caput*);
  
- Alegações das partes e do MPE, após intimação na própria audiência: **48 horas, prazo comum** (Res. TSE n. 22.610/2007, art. 7º, parágrafo único);
  
- Conclusão dos autos ao relator: **imediatamente**;
  
- Estudo do feito pelo relator e despacho pedindo dia para julgamento (RI, art. 57, *caput* e 120, *caput*): **8 dias**;
  
- Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121): **3 dias** (prazo ideal);
  
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador devem ocorrer com antecedência mínima de **24 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 121, *caput* e § 5º);
  
- Realização do julgamento;
  
- Prazo total: **41 dias, com dilação probatória**.
  
- Prazos totais:
  - **35 dias**, sem dilação probatória;
  - **41 dias**, com dilação probatória.

**Classe 24 → Petição – Pet**  
**(gerado pelo pedido de regularização da ausência de prestação de contas anual de partidos políticos)**

- **Legislação aplicada:** Resolução TSE n. 23.546/2017.
  - **Rito:**
    - Registro, autuação e distribuição do pedido (feitos pelo partido) para regularizar a situação (RI, arts. 55 e 56);

**Observações:** 1) O partido poderá requerer, após o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas não prestadas, a regularização (art. 59 da Resolução TSE n. 23.546/2017);

2) O requerimento de regularização pode ser feito pelo órgão partidário ou pelo órgão partidário hierarquicamente superior; deverá ser autuado como Petição, consignando os nomes dos responsáveis; no TRE, deve ser distribuído por prevenção ao Relator da prestação de contas julgada não prestada e recebido sem efeito suspensivo; deve ser observado, no que couber, o rito previsto na resolução para o processamento da prestação de contas (art. 59, § 1º, I, II IV e V da Resolução TSE n. 23.546/2017).
  - Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e remessa dos autos para análise da documentação apresentada: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
  - Análise técnica das peças apresentadas, elaboração de parecer preliminar e remessa dos autos à secretaria, para notificação: **8 dias** (prazo ideal);
  - Elaboração e publicação de notificação aos responsáveis do órgão partidário, quanto a diligência apontada na análise técnica: **2 dias**;

**Observações:** 1) Não havendo procuração nos autos, o prazo de notificação dos responsáveis deverá ser majorado em mais 3 dias, uma vez que a notificação deverá ser realizada pessoalmente;

2) Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, deverá o órgão partidário, quando da notificação, ser informado da necessidade de devolução ao erário.
- Manifestação do partido: **20 dias** (art. 34, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017);
- Remessa dos autos para análise da documentação apresentada: **imediatamente** (prazo ideal);
- Análise técnica das peças apresentadas, elaboração de parecer conclusivo: **8 dias** (prazo ideal);
- Vista dos autos ao MPE, independentemente de despacho: **imediatamente** (art. 37 da Resolução 23.546/2017);
- Parecer do Ministério Público (art. 37 da Resolução n. 23.546/2017): **15 dias**;
- Conclusão ao relator: **imediatamente**;
- Estudo do feito pelo relator e despacho pedindo dia para julgamento (RI, art. 57, *caput*): **8 dias**;
- Elaboração e publicação da pauta (RI, art. 43, *caput*) e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral: **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação da pauta aos Membros e ao Procurador deve ocorrer com antecedência mínima de **48 horas** em relação ao julgamento (art. 41, § 2º, da Resolução n. 23.546/2017);

**Observação:** Recolhidos ao erário os valores acaso existentes, o requerimento deverá ser julgado, podendo ser aplicadas sanções ao partido e aos seus responsáveis, sendo que a situação de inadimplência somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento de valores acaso devidos e o cumprimento de sanções impostas (art. 59, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.546/2017).
- Prazo total ideal: **67 dias**.

## Classe 25 → Prestação de Contas – PC

### (gerado pela apresentação das contas anuais de partidos políticos)

- **Legislação aplicada:** Lei 9.096/95 (regulamenta os arts. 14, § 3º, V e 17, da CF); Resolução TSE 23.546/2017 e Regimento Interno (RI) do TRE/AC.
- **Rito:**
  - Registro, autuação, distribuição e envio da prestação de contas pelo partido, por meio do PJe (art. 74, da Resolução TSE n. 23.546/2017);
  - Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e encaminhamento da Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial para publicação, **com intimação do MPE via sistema** PJe (art. 31, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017): **1 dia**;
  - Fluência do prazo de disponibilização, via sistema PJe para o MPE e consulta pública para demais interessados, da Demonstração do Resultado do Exercício, do Balanço Patrimonial e dos demais documentos integrantes dos autos (art. 31, § 2º, da Res. TSE 23.546/2017): **15 dias**;
  - Elaboração e publicação, no Dje, do edital para abertura do prazo de impugnação das contas apresentadas, com intimação do MPE via sistema PJe (art. 31, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017): **2 dias**;
  - Transcurso do prazo de **5 dias** para que o MP ou qualquer partido possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais (art. 31, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017);
  - Elaboração da certidão sobre o transcurso do prazo para impugnação, se apresentada ou não, e envio **imediatamente** dos autos à análise;
    - **Observação:** A impugnação deve ser dirigida ao Relator/Juiz que, ao recebê-la, deverá determinar a juntada no processo da prestação de contas e intimar o órgão partidário para que apresente defesa preliminar em 15 dias, requerendo as provas que entender. A apresentação de impugnação ou sua ausência não obstam a análise das contas e nem impede a atuação do Ministério Público (art. 31, §§ 4º e 5º da Resolução TSE n. 23.546/2017)
  - Análise e emissão de Relatório de Diligências, com posterior remessa ao relator (art. 34, *caput*, da Res. TSE 23.546/2017): **8 dias**;
    - **Observação:** A análise preliminar das contas se limita a verificar se todas as peças previstas do artigo 29 da Resolução TSE n. 23.546/2017 foram apresentadas.
  - Conclusão ao relator: **imediatamente**;
  - Despacho do relator para intimação dos responsáveis (art. 226, I do CPC): **5 dias**;
  - Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
  - Manifestação do partido (art. 34, § 3º, da Res. TSE 23.546/2017): **20 dias**;
    - **Observação:** Se não houver manifestação do partido à diligência e havendo prosseguimento do feito, o relator poderá determinar, em decisão fundamentada, a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário à agremiação (art. 34, § 5º, da Resolução TSE n. 23.546/2017).
  - Transcurso do prazo de diligência e envio dos autos à unidade técnica para análise: **imediatamente**;
  - Análise da documentação apresentada na prestação de contas, emissão de novo relatório para diligência (art. 35, § 3º, da Res. TSE n. 23.546/2017) e remessa dos autos ao relator: **15 dias** (prazo ideal);
  - Despacho do relator para intimação dos responsáveis ( art. 226, I do CPC): **5 dias**;
  - Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);

## ANEXO II – Tempo ideal de tramitação – TRE

---

- Manifestação do partido (art. 34, § 3º, I, da Res. TSE 23.546/2017): **30 dias**;
- Transcurso do prazo de diligência e envio dos autos à unidade técnica para análise: **imediatamente**;
- Emissão de parecer conclusivo e remessa dos autos ao relator: **10 dias** (prazo ideal);
- Despacho do relator abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral (art. 226, I, do CPC): **5 dias**;
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Parecer do Ministério Público Eleitoral (art. 37 da Resolução TSE n. 23.546/2017): **15 dias**;
- Conclusão dos autos ao relator: **imediatamente**;
- Estudo do feito pelo relator e despacho pedindo dia para julgamento (RI, art. 57, *caput*): **8 dias**;
- Elaboração e publicação da pauta (RI, art. 43, *caput*) e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral: **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação da pauta aos Membros e ao Procurador deve ocorrer com antecedência mínima de **48 horas** em relação ao julgamento (art. 41, § 2º, da Resolução n. 23.546/2017);
- Julgamento do feito;
- Prazo ideal total: **149 dias**.

**Classe 25 → Prestação de Contas – PC**  
**(gerado pela ausência de prestação das contas anual de partido político)**

- **Legislação aplicada:** Lei 9.096/95; Resolução TSE 23.546/2017; Regimento Interno do TRE

**Observações:** Resolução TSE n. 23.546/2017:

“Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas:

I - a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas quanto à omissão da apresentação das contas;”

- **Rito:**

- Expedição de notificação aos partidos e dirigentes omissos, para entrega da prestação de contas em 72 horas (art. 30, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017);
- Expedição e cumprimento dos mandados: **5 dias** (prazo ideal);
- Prazo para apresentação das contas partidárias: **72 horas**;
- Elaboração de informação acerca dos órgãos partidários que permanecerem em situação de inadimplência: **5 dias** (prazo ideal);
- Envio da informação, via SEI, ao Presidente do Tribunal: **imediatamente** (prazo ideal);

**Observação:** O Presidente do Tribunal determinará a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário aos partidos políticos que não prestaram contas, bem como a atuação e distribuição da informação na classe *Prestação de Contas* (art. 30, II e III, alíneas a e b, da Resolução TSE n. 23.546/2017). Será atuada uma prestação de contas para cada órgão partidário inadimplente.

- Registro, atuação e distribuição (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da atuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Despacho do relator, determinando: a) a juntada dos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; b) coleta e certificação de informações oriundas de outros órgão da Justiça Eleitoral sobre eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário; c) oitiva do Ministério Público após a juntada das informações constantes dos itens *a* e *b* pela unidade técnica do Tribunal; d) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, em 3 dias (art. 30, IV, da Resolução TSE n. 23.546/2017): **5 dias** (art. 226, I, do CPC);
- Envio do despacho para publicação no DJE e remessa dos autos à COCIN para informar sobre os itens *a* e *b*: **imediatamente**;
- Elaboração da informação pela COCIN: **6 dias** (prazo ideal);
- Envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral: **imediatamente**;
- Manifestação do Ministério Público (art. 39, *caput*, do Regimento Interno): **5 dias**;
- Conclusão dos autos ao relator: **imediatamente**;

**Observações:** 1) O Ministério Público poderá requerer ao relator que sejam prestadas outras informações além daquelas previstas (art. 30, IV, *d*);

2) Caso seja determinada a vista dos autos aos interessados para manifestação, esta será feita mediante publicação de mandado de intimação no DJE, a partir da qual correrá o prazo de 3 dias a que se refere o art. 30, IV, *e*, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

- Estudo do feito pelo relator e despacho pedindo dia para julgamento (RI, art. 57, *caput*): **8 dias**;

## **ANEXO II – Tempo ideal de tramitação – TRE**

---

- Elaboração e publicação da pauta (RI, art. 43, *caput*) e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral: **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação da pauta aos Membros e ao Procurador deve ocorrer com antecedência mínima de **48 horas** em relação ao julgamento (art. 41, § 2º, da Resolução n. 23.546/2017);
- Julgamento do feito;
- Prazo total ideal: **30 dias**.

**Classe 26 → Processo Administrativo  
(Recurso Administrativo, na hipótese do art. 17 do Regimento Interno)**

- **Legislação Aplicável:** Regimento Interno.

**Observação:** Os artigos 272 a 274 do Regimento Interno tratam da possibilidade de recurso administrativo contra as decisões do Presidente e do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, nos seguintes termos:

“Art. 272. A matéria administrativa de competência originária do Tribunal, de que trata o art. 17 deste Regimento Interno, será levada ao expediente pelo Presidente ou por outro juiz a quem for distribuída, nos termos do art. 59.

Art. 273. Das decisões administrativas do Presidente e do Corregedor caberá recurso para o Tribunal, na forma da legislação.

Art. 274. Os pedidos de reconsideração e os recursos administrativos serão interpostos nos prazos previstos na legislação específica que rege a matéria.”

- **Rito:**
- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Despacho do relator determinando vista ao MPE, se for o caso: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
  - Observação:** Nos termos do § 3º do art. 39 do Regimento Interno, “O relator poderá dispensar a vista prévia dos autos ao Procurador Regional Eleitoral quando houver urgência ou quando o processo versar sobre matéria administrativa, sendo facultado parecer oral na respectiva sessão de julgamento”.
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **5 dias** (RI, art. 39, *caput*);
- Conclusão **imediatamente** ao relator;
- Análise do processo pelo relator e julgamento: **8 dias** (RI, art. 57, *caput*);
- Total: **19 dias**.

### Classe 28 → Reclamação – Rcl

- **Legislação processual aplicável:** CPC, arts. 988 a 993, e RI TRE/AC, arts. 199 a 201.
- **Legitimidade:** Procurador Regional Eleitoral, partes interessadas (partido político, coligação, candidato) (RI TRE/AC, art. 199, *caput*).
- **Rito:**
  - Registro, autuação e distribuição ao relator do processo principal (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
  - Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
  - Despacho do relator requisitando informações ao reclamado: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
  - Envio do despacho para publicação no DJE e expedição dos mandados para citação do reclamado: **5 dias** (prazo ideal);
  - Apresentação das informações: **10 dias** (CPC, art. 989, I);
  - Conclusão **imediate** ao relator (prazo ideal);
  - Despacho do relator determinando a citação do beneficiário da decisão impugnada para apresentar contestação: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
    - **Observação:** Ao despachar a reclamação, o relator, se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável (CPC, art. 989, II).
  - Envio do despacho para publicação no DJE, expedição dos mandados e citação do beneficiário da decisão impugnada: **5 dias** (prazo ideal);
  - Apresentação da contestação: **15 dias** (CPC, art. 989, III);
  - Vista **imediate** ao MPE (prazo ideal);
  - Manifestação do MPE: **5 dias** (CPC, art. 991);
  - Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediate** conclusos ao relator;
  - Estudo do feito pelo relator e despacho pedindo dia para julgamento (RI, art. 57, *caput*): **8 dias**;
  - Elaboração e publicação da pauta (RI, art. 43, *caput*) e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral: **3 dias** (prazo ideal);
  - A publicação da pauta aos Membros e ao Procurador deve ocorrer com antecedência mínima de **24 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 121, *caput*);
  - Realização do julgamento;
  - Prazo total: **63 dias**.

## Classe 29 → Recurso contra Expedição de Diploma – RCED

- **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral, Código de Processo Civil e Regimento Interno do TRE

**Observações:** 1) De acordo com o art. 262 do CE, o recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade, conforme redação dada pela Lei n. 12.891/2013;

2) Compete ao TRE o julgamento dos recursos contra expedição de diplomas de prefeito, vice-prefeito, vereadores e suplentes. Quanto ao recurso contra expedição de diploma de governador, vice-governador, senadores, deputados e suplentes, o julgamento compete ao TSE (art. 142, RI);

3) O art. 216, CE prevê que “enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”.

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55, 56 e 238, I, a) realizados via PJe pela Zona Eleitoral;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação, inserção do nome do revisor (arts. 50, § 1º, e 99, I, do RI) e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (art. 57, c/c art. 72, *caput*, RI);
- Despacho do relator, determinando vista ao MPE: **5 dias** (CPC, art. 226, I, e RI, art. 262);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **5 dias** (RI, art. 39, *caput*);
- **NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA:**
  - Conclusão **imediate** ao relator (após a manifestação do MPE);
  - Análise do processo pelo relator e despacho determinando o envio dos autos ao revisor, com o relatório: **8 dias** (RI, art. 97, XXIX);
  - Conclusão **imediate** ao revisor;
  - Análise do processo pelo revisor e despacho determinado a inclusão do feito em pauta para julgamento: **8 dias** (RI, 102, I);
- Elaboração e publicação da pauta (RI, art. 43, *caput*) e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral: **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação da pauta aos Membros e ao Procurador deve ocorrer com antecedência mínima de **24 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 121, *caput*);
- Realização do julgamento;
- Prazo total: **31 dias (sem dilação probatória)**.
- **HAVENDO DILAÇÃO PROBATÓRIA:**
  - Conclusão **imediate** ao relator (após a manifestação do MPE);
  - Despacho do relator designando data para a audiência de inquirição de testemunhas e determinando a intimação das partes e do MPE (CPC, art. 226, I): **5 dias**;
  - Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
  - Realização da audiência: **5 dias** (art. 22, V, LC 64/90);

**Observação:** A parte que arrolar testemunhas tem obrigação legal de providenciar seu comparecimento, ficando o Juízo dispensado de intimá-las para a audiência.

- Realização das diligências requeridas em audiência ou determinadas de ofício pelo relator: **3 dias** (art. 22, VI, LC 64/90);
- Conclusão: **imediatamente**;
- Despacho abrindo prazo para alegações finais: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Alegações finais: **2 dias – prazo comum** (art. 22, X, LC 64/90);
- Conclusão dos autos ao relator: **imediatamente**;
- Análise do processo pelo relator e despacho determinando o envio dos autos ao revisor, com o relatório: **8 dias** (RI, art. 97, XXIX, c/c art. 253);
- Conclusão **imediatamente** ao revisor;
- Análise do processo pelo revisor e despacho determinado a inclusão do feito em pauta para julgamento: **8 dias** (RI, 102, I);
- Elaboração da pauta pela secretaria Judiciária e envio desta para publicação no DJE (RI, art. 120, *caput*): **3 dias** (prazo ideal);
- Publicação e distribuição da pauta ao Membros e ao Procurador: **24 horas** antes do julgamento (art. 121, *caput*, RI);
- Realização do Julgamento;
- Prazo total: **55 dias (com dilação probatória)**.

### Classe 30 → Recurso Eleitoral – RE

- **Legislação processual aplicável:**  
Código Eleitoral, Código de Processo Civil e Regimento Interno
- **Rito:**
- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55, 56 e 238, I, a) realizados via PJe pela Zona Eleitoral;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (arts. 57, *caput* e 238, I, b, RI);
- Despacho do relator determinando vista dos autos ao MPE: **5 dias** (art. 226, I, CPC);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 238, V, b, RI);
- Conclusão **imediate** ao relator;
- Análise do processo pelo relator e despacho determinando a inclusão do feito em pauta: **8 dias** (art. 57, *caput*, RI);
- A Secretaria Judiciária elaborará e providenciará o envio da pauta para publicação (art. 120, RI), bem como a distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral: **3 dias** (prazo ideal).
- A publicação e distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador devem ocorrer com antecedência mínima de **24 horas** em relação ao julgamento (art. 121, *caput*, RI).
- Realização do julgamento.
- Prazo total: **23 dias**.

**Observações:** 1) De acordo com o art. 268 do CE, no TRE não poderá ser feita nenhuma alegação ou oferecido nenhum documento pelas partes no recurso, salvo o disposto no art. 270, *caput*, que assim prevê:

*“Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias”.*

### Classe 31 → Recurso Criminal – RC

- **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral, Código de Processo Penal e Regimento Interno (arts. 251 e seguintes)

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55, 56 e 238, I, a) realizados via PJe pela Zona Eleitoral;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação, inserção do nome do revisor (arts. 50, § 1º, e 99, II, c/c art. 252 do RI) e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (art. 57, c/c art. 72, *caput*, RI);
- Despacho do relator determinando vista dos autos ao MPE: **1 dia** (art. 800, III, CPP);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 252, RI);
- Conclusão **imediatamente** ao relator (prazo ideal);
- Análise do processo pelo relator, lançamento do relatório nos autos e despacho determinando remessa dos autos ao revisor: **8 dias** (art. 57, c/c art. 253, *caput*, RI);
- Conclusão **imediatamente** ao revisor (prazo ideal);
- Análise do processo pelo revisor e despacho determinando a inclusão do feito em pauta para julgamento ou sugerindo medidas ordinatórias: **8 dias** (art. 102, I e II, RI);
- Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121): **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador, bem como a sua afixação em local próximo à entrada da sala em que se realizam as sessões, devem ocorrer com antecedência mínima de **3 dias** em relação ao julgamento (RI, art. 121, §§ 1º e 5º);
- Julgamento.
- Prazo total: **29 dias**

**Observações:** 1) De acordo com o art. 364 do Código Eleitoral, "no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal";

2) Por meio do Acórdão n. 11953/95, decidiu o TSE ser incabível a apresentação de razões recursais na instância superior, sendo inaplicável o art. 600, § 4º, do CPP, devendo ser observados os arts. 266 e 268 do Código Eleitoral.

## Classe 31 → Recurso Criminal – RC (Recurso em Sentido Estrito contra decisões dos juízes eleitorais)

- **Legislação processual aplicável:**  
Código de Processo Penal e Regimento Interno

**Observação:** O recurso em sentido estrito está previsto no art. 581 do Código de Processo Penal. Em matéria eleitoral, o CPP é aplicado subsidiária ou supletivamente, conforme a previsão inserta no art. 364 do Código Eleitoral.

Para Joel Cândido, “interpõe-se o recurso em sentido estrito, em matéria eleitoral, com base no art. 364 do CE, combinado com os arts. 581 a 592 do CPP. Sua tramitação no segundo grau de jurisdição se dará na forma dos arts. 609 a 618 do mesmo Código e essas regras, além do que dispuser o regimento interno do Tribunal Regional Eleitoral, presidirão o seu trâmite. Também, como a apelação criminal eleitoral, pode ser formulado por petição ou por termo nos autos e seu prazo será de 5 dias a contar da intimação ou da decisão recorrida. A apresentação de razões é fundamental para seu conhecimento, à medida em que elas delimitarão o campo impugnado do decisório *a quo*, proporcionando, ou não, a modificação da decisão, já que é recurso de retratação (CPP, art. 589, *caput*)”.

- **Rito:**
- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55, 56 e 238, I, a) realizados via PJe pela Zona Eleitoral;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação, inserção do nome do revisor (arts. 50, § 1º, e 99, II, c/c art. 252 do RI) e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (art. 57, c/c art. 72, *caput*, RI);
- Despacho do relator determinando o envio ao MPE para manifestação: **1 dia** (art. 800, III, CPP);
- Envio **imediate** ao MPE;
- Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 610, *caput*, CPP, e art. 238, “b”, RI);
- Conclusão **imediate** ao relator;
- Análise do processo pelo relator, lançamento do relatório nos autos e despacho determinando remessa dos autos ao revisor: **8 dias** (art. 57, c/c art. 253, *caput*, RI);
- Conclusão **imediate** ao revisor (prazo ideal);
- Análise do processo pelo revisor e despacho determinando a inclusão do feito em pauta para julgamento ou sugerindo medidas ordinatórias: **8 dias** (art. 102, I e II, RI);
- Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121): **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador, bem como a sua afixação em local próximo à entrada da sala em que se realizam as sessões, devem ocorrer com antecedência mínima de **3 dias** em relação ao julgamento (RI, art. 121, §§ 1º e 5º);
- Julgamento;
- Prazo total: **29 dias**.

### Classe 33 → Recurso em *Habeas Corpus* – RHC

- **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral, Código de Processo Penal, Regimento Interno do TRE-AC e Regimento Interno do STF

**Observação:** CF, art. 121: “§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:  
(...)  
V - denegarem *habeas-corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.”

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55, 56 e 238, I, a) realizados via PJe pela Zona Eleitoral;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Remessa **imediate** dos autos ao MPE (pela Secretaria Judiciária), para manifestação (art. 181 do RI, c/c art. 311 do RI/STF);

**Observação:** Art. 311, RI/STF: “Distribuído o recurso, a secretaria, imediate, fará os autos com vista ao procurador-geral, pelo prazo de dois dias. Concluso ao relator, este submeterá o pleito a julgamento do plenário ou da turma, conforme o caso”.

- Manifestação do MPE: **2 dias** (art. 181 do RI, c/c art. 311 do RI/STF);
- Conclusão **imediate** ao relator;
- Análise pelo relator e julgamento na primeira sessão seguinte, independente de inclusão em pauta, conforme previsto no art. 612 do CPP, art. 122 do RI e art. 311 do RI/STF: **3 dias** (prazo ideal);
- Prazo total: **6 dias**.

**Observações:** 1) Havendo concessão do HC, será imediatamente lavrada a ordem de soltura, que será também comunicada à autoridade coatora (art. 665, CPP). Por determinação do Tribunal, o próprio acórdão poderá servir como alvará e será remetido ao juízo que determinou ou manteve a prisão, para imediato cumprimento, com posterior ciência às partes e comunicações devidas (conforme “Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal”, editado pelo CNJ);

2) Art. 667, CPP: No processo e julgamento do *habeas corpus* de competência originária do STF, bem como nos de recurso das decisões de última ou única instância, denegatórias de *habeas corpus*, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos artigos anteriores, devendo o regimento interno do tribunal estabelecer as regras complementares;

3) A Súmula n. 431 do STF prevê que é nulo o julgamento de recurso criminal na segunda instância sem prévia intimação ou publicação da pauta, salvo em *habeas corpus*.

### Classe 34 → Recurso em *Habeas Data* – RHD

- **Legislação aplicável:**

Código de Processo Civil, Lei n. 9.507/97 e Regimento Interno

**Observação:** CF, art. 121: “§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:  
(...)  
V - denegarem *habeas-corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.”

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55, 56 e 238, I, a) realizados via PJe pela Zona Eleitoral;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Despacho do relator determinando vista dos autos ao MPE: **5 dias** (art. 226, I, CPC);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 238, V, "b", RI);
- Análise pelo relator e julgamento na primeira sessão seguinte, independente de inclusão em pauta: **5 dias** (art. 12, c/c art. 19 da Lei 9.507/97);
- Prazo total: **16 dias**

**Observações:** 1) Embora o art. 19, *caput*, da Lei n. 9.507/97 traga a previsão de que, na instância superior, o processo deverá ser levado a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, for concluso ao relator, foi incluída a manifestação do MPE na tramitação do recurso, em razão do disposto no artigo 36, IV, do Regimento Interno do TRE, que prevê a manifestação ministerial nos processos e assuntos submetidos à deliberação da Corte, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes ou por iniciativa própria;

2) Dispõe o art. 15, parágrafo único, da Lei n. 9.507/97 que o recurso interposto contra a sentença que conceder o *habeas data* terá efeito meramente devolutivo.

## Classe 35 → Recurso em Mandado de Injunção – RMI

- **Legislação processual aplicável:**

Constituição Federal, Código de Processo Civil, Lei n. 13.300/2016 e Regimento Interno.

**Observação:** CF, art. 121: “§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

(...)

V - denegarem *habeas-corporis*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.”

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55, 56 e 238, I, a) realizados via PJe pela Zona Eleitoral;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Despacho do relator abrindo vista dos autos ao MPE: **5 dias** (art. 226, I, CPC);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 39, *caput*, RI);
- Conclusão dos autos ao relator, **imediatamente**;
- Análise do processo pelo relator: **8 dias** (art. 57, *caput*, RI);
- Realização do julgamento (independe de publicação de pauta, RI, art.122, I);
- Prazo Total: **19 dias**.

## Classe 36 → Recurso em Mandado de Segurança – RMS

- **Legislação processual aplicável:**

Lei n. 12.016/2009, Código de Processo Civil (CPC) e Regimentos Internos do TRE/AC e do STF.

**Observações:** 1) CF, art. 121: “§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

(...)

V - denegarem *habeas-corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção”;

2) Da sentença que denega ou concede a segurança cabe apelação, no prazo de 15 dias (art. 14, *caput*, da Lei n. 12.016/09);

3) A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar (art. 14, § 3º, da Lei n. 12.016/09).

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55, 56 e 238, I, a) realizados via PJe pela Zona Eleitoral;
  - Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
  - Despacho do relator determinando vista dos autos ao MPE: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
  - Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
  - Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 39, RI);
  - Conclusão **imediatamente** ao relator;
  - Estudo do feito pelo relator e despacho pedindo dia para julgamento: **8 dias** (RI, art. 57, *caput*);
  - Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121): **3 dias** (prazo ideal);
  - A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador, bem como a sua afixação em local próximo à entrada da sala em que se realizam as sessões, devem ocorrer com antecedência mínima de **24 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 121, *caput* e § 5º, e Resolução TSE n. 23.478/2016, art. 18, *caput*);
  - Julgamento do recurso;
- Observação:** Julgado procedente o pedido, o juiz transmitirá em ofício, pelo meio mais rápido, o inteiro teor da decisão à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n. 12.016/19).
- Total: **23 dias**.

## Classe 43 → Revisão Criminal – RvC

- **Legislação processual aplicável:**

Código de Processo Penal e Regimento Interno do TRE-AC

- **Observação:** CPP, arts. 621 e 622:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas”.

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55, 56 e 238, I, a) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação, inserção do nome do revisor (arts. 50, § 1º, e 99, II, do RI) e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (art. 57, *caput*, RI);
- Despacho do relator indeferindo liminarmente a petição inicial, caso não esteja suficientemente instruída, ou determinando seja ouvido o MPE: **1 dia** (art. 800, III, CPP);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **10 dias** (art. 625, § 5º, CPP);
- Conclusão **imediatamente** ao relator;
- Análise do processo pelo relator e despacho determinando o envio dos autos ao revisor, com o relatório: **10 dias** (art. 625, § 5º, CPP);
- Conclusão **imediatamente** ao revisor;
- Análise do processo pelo revisor e despacho determinado a inclusão do feito em pauta para julgamento: **10 dias** (art. 625, § 5º, CPP);
- Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121): **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador, bem como a sua afixação em local próximo à entrada da sala em que se realizam as sessões, devem ocorrer com antecedência mínima de **3 dias** em relação ao julgamento (RI, art. 121, §§ 1º e 5º);
- Julgamento;
- Prazo total: **38 dias**.

## Classe 40 → Registro de Órgão de Partido Político em Formação – ROPPF

- **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral (CE), Resolução n. 23.571/2018 e Regimento Interno (RI) do TRE/AC.

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55, 56 e 238, I, a) realizados pelo partido em formação, via PJe;

**Observações:** 1) O presidente regional do partido político em formação deve solicitar, via PJe, o registro no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil; certidão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas a que se refere o § 2º do art. 10 da Resolução TSE n. 23.571/2018; cópia da(s) ata(s) de escolha e designação, na forma do respectivo estatuto, dos dirigentes dos órgãos partidários regionais e, se houver, municipais, com a indicação do respectivo nome, endereço, número de telefone e *e-mail* (art. 20 da aludida resolução);

2) Nos termos do art. 20, parágrafo único, da Resolução n. 23.571/2018, as certidões comprobatórias do apoio mínimo são impressas diretamente do sistema de que trata o § 5º do seu art. 10 e juntadas aos autos pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, sendo dispensada a sua apresentação pelo partido em formação;

- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator (RI, art. 57, *caput*) e publicação (no DJE) de edital para ciência aos interessados, com intimação do MPE (via sistema): **48 horas** (Resolução n. 23.571/2018, art. 21);
- Cabe a qualquer interessado impugnar, no prazo de **5 dias** contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro. A impugnação deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator, com a clara identificação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (Resolução n. 23.571/2018, art. 22);
- Despacho do relator, determinando vista dos autos ao MPE: **5 dias** (CPC, art. 226, I);

**Observação:** Havendo impugnação, será intimado o partido requerente para, em 7 dias, apresentar defesa (Resolução n. 23.571/2018, art. 23, *caput*). Oferecida a defesa ou transcorrido o respectivo prazo, o relator decidirá sobre a pertinência das provas requeridas pelas partes, determinando a realização (no prazo de 3 dias) daquelas que contribuirão para decisão da causa e indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias (Resolução n. 23.571/2018, art. 24).

- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do Ministério Público Eleitoral: **10 dias** (Resolução n. 23.571/2018, art. 25, *caput*);

**Observações:** Havendo necessidade de diligências para sanar eventuais falhas do processo, estas deverão ser realizadas também em 10 dias (Resolução n. 23.571/2018, art. 25, *caput*).

- Estudo do feito pelo relator e despacho pedindo dia para julgamento: **30 dias** (Resolução n. 23.571/2018, art. 25, § 1º);
- Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121): **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador, bem como a sua afixação em local próximo à entrada da sala em que se realizam as sessões, devem ocorrer com antecedência mínima de **24 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 121, *caput* e § 5º, e Resolução TSE n. 23.478/2016, art. 18, *caput*);
- Julgamento;

**Observações:** Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o Procurador Regional Eleitoral, podem sustentar oralmente suas razões, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada um (Resolução n. 23.571/2018, art. 25, § 2º)

- Prazo total: **56 dias**.

**Classe 42 → Representação**  
**(hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei n. 9.504/1997)**

- **Legislação processual aplicável:** arts. 22 a 24 da Lei Complementar n. 64/1990, Código de Processo Civil e Lei n. 9.504/97.

**Observação:** As representações que visarem à apuração da hipótese disciplinada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 seguirão o rito previsto nos incisos I a XIII do 22 da Lei Complementar n. 64/90 (conforme determina a Lei n. 9.504/97).

- **Rito:**

- Ajuizamento da ação, que já deverá conter o rol de testemunhas – Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (arts. 57, *caput*, e 72, RI);
- Despacho inicial, determinando a notificação do representado: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Envio do despacho para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento dos mandados para citação do requerido: **5 dias** (prazo ideal);

**Observação:** Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da inicial e de todos os documentos que a acompanham, além do despacho do juiz (CPC, art. 250, V);

- Apresentação de defesa: **5 dias** (art. 22, I, a, LC 64/90);
- Conclusão ao relator: **imediatamente** (prazo ideal);
- Despacho designando data para audiência: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Realização da audiência: **5 dias** (art. 22, V, LC 64/90);

**Observações:** 1) A parte que arrolar testemunhas tem obrigação legal de providenciar seu comparecimento, ficando o Juízo dispensado de intimá-las para a audiência.

2) Na audiência, serão decididas as eventuais diligências a serem realizadas. As partes serão cientificadas no próprio ato.

- Realização das diligências requeridas em audiência ou determinadas de ofício pelo relator: **3 dias** (art. 22, VI, LC 64/90);
- Conclusão: **imediatamente**;
- Despacho abrindo prazo para alegações finais: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Alegações finais: **2 dias – prazo comum** (art. 22, X, LC 64/90);
- Conclusão ao relator, **no dia imediato** (art. 22, XI, LC 64/90);
- Apresentação do relatório pelo Corregedor, com determinação de remessa ao MPE e pedido de inclusão do feito em pauta: **3 dias** (art. 22, XII, LC 64/90);
- Elaboração, publicação e distribuição da pauta aos membros e ao procurador (RI, arts. 119 e 121, *caput*): **3 dias**;

**ANEXO II – Tempo ideal de tramitação – TRE**

---

- Prazo para julgamento após a publicação da pauta: **juízo na primeira sessão subsequente após a publicação da pauta** (LC, art. 22, XII);
- Prazo Total: **48 dias**.

## Agravo – Ag (Contra decisões interlocutórias dos Juízes Eleitorais)

- **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral (CE), Código de Processo Civil (CPC) e Regimento Interno (RI) do TRE/AC.

- **Rito:**

- Prazo para interposição: 3 dias, contados da intimação da decisão interlocutória (CE, art. 258);

**Observações:** 1) Nos termos do art. 279 do CE, combinado com o art. 1.016 do CPC, a petição do agravo conterá: os nomes das partes; a exposição do fato e do direito; as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; e o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo;

2) O CPC de 2015, em seu art. 1.017, inciso I, prevê as peças que obrigatoriamente devem instruir a petição do agravo (cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado). Tratando-se, todavia, de autos eletrônicos, o § 5º do citado artigo dispensa as peças obrigatórias (que já constam dos próprios autos), facultando ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia;

3) Vale destacar o que prescrevem os §§ 4º e 5º do art. 237 do Regimento Interno, abaixo transcritos:

“§ 4º As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato, por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito (Resolução TSE n. 23.478, de 2016, art. 19).  
§ 5º O juiz ou o Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito, se as partes assim requererem, em suas manifestações (Resolução TSE n. 23.478, de 2016, art. 19).”

Deve-se lembrar, entretanto, que o novo CPC prevê, expressamente, a possibilidade de decisões interlocutórias de mérito (art. 1.015, inciso II), impugnáveis via agravo de instrumento.

4) Os arts. 1.018 e 1.019 do CPC estabelecem, *in verbis*:

“Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no *caput*, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; \*

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.” \*\*

## ANEXO II – Tempo ideal de tramitação – TRE

\* Tendo em vista a celeridade do processo eleitoral, bem como o disposto nos arts. 258 e 279, § 3º, do Código Eleitoral, o prazo para resposta do agravado, nos feitos eleitorais, é de 3 dias;

\*\* Relativamente ao prazo para manifestação do MPE, deve-se observar o disposto no art. 39, *caput*, do RI: “Quando não fixado diversamente em lei eleitoral específica, em resolução, neste Regimento ou pelo relator, será de 5 (cinco) dias o prazo para o Procurador Regional Eleitoral manifestar-se ou emitir parecer, contado da data do recebimento do processo na Procuradoria Regional Eleitoral.”

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55 e 56) realizados pela Zona Eleitoral via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (CPC, art. 1.019, *caput*, e RI, arts. 57, *caput*, e 238, I, b);
- Pronunciamento do relator acerca das providências a que se referem os incisos do art. 1.019 do CPC, inclusive determinando a vista dos autos ao MPE, após o cumprimento do disposto nos incisos I e II do aludido artigo (acima transcritos): **5 dias** (CPC, art. 1.019, *caput*);
- Envio do despacho para publicação no DJE, bem como, se for o caso, expedição e cumprimento do mandado de intimação ao agravado: **5 dias** (prazo ideal);
- Prazo para resposta do agravado: **3 dias** (CE, arts. 258 e 279, § 3º);
- Em seguida, faz-se **imediate** vista dos autos ao MPE;
- Parecer do Ministério Público Eleitoral: **5 dias** (RI, art. 39, *caput*);
- Conclusão dos autos ao relator, **imediate**;
- Prazo para o relator estudar o feito e pedir dia para julgamento: **8 dias** (RI, art. 57, *caput*);
- Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121): **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador, bem como a sua afixação em local próximo à entrada da sala em que se realizam as sessões, devem ocorrer com antecedência mínima de **24 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 121, *caput* e § 5º, e Resolução TSE n. 23.478/2016, art. 18, *caput*);
- Realização do julgamento;
- Prazo total: **31 dias**.

**Agravo – Ag**  
**(Agravo de Instrumento contra decisão do Presidente do TRE que**  
**não admitir Recurso Especial)**

• **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral (CE), Código de Processo Civil (CPC), Resolução TSE n. 21.477/2003 e Regimento Interno (RI) do TRE/AC.

• **Rito:**

- Prazo para interposição: 3 dias, contados da **intimação** da decisão que inadmitiu recurso especial (CE, art. 279, *caput*, e RI, art. 271, *caput*);

**Observações:** 1) Nos termos do art. 279 do CE, combinado com o art. 1.016 do CPC, a petição do agravo conterá: os nomes das partes; a exposição do fato e do direito; as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; e o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo;

2) O CPC de 2015, em seu art. 1.017, inciso I, prevê as peças que obrigatoriamente devem instruir a petição do agravo (cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado). Tratando-se, todavia, de autos eletrônicos, o § 5º do citado artigo dispensa as peças obrigatórias (que já constam dos próprios autos), facultando ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

- Registro do recurso e conclusão dos autos ao Presidente: **24 horas** (prazo ideal, aplicando, por analogia, o prazo previsto no art. 57, *caput*, do RI);
- Despacho do Presidente, deferindo a formação do agravo e determinando a intimação do agravado: **48 horas** (aplicando, por analogia, o prazo previsto no CE para admissão ou inadmissão do recurso especial – CE, art. 278, § 1º);
- Intimação do agravado (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Prazo para o agravado apresentar as suas razões e indicar, se necessário, as peças dos autos que julgar necessárias: **3 dias** (CE, art. 279, § 3º, e RI, art. 271, § 2º);
- Finalizada a formação do instrumento, o feito deverá ser concluso ao Presidente, **de imediato** (prazo ideal);
- Despacho do Presidente do Tribunal, determinando a remessa dos autos ao TSE, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes (CE, art. 279, § 4º): **3 dias** (prazo ideal);
- Prazo total: **11 dias**.

## Agravo Interno – AgI

- **Legislação processual aplicável:**

Código de Processo Civil (CPC) e Regimento Interno (RI) do TRE/AC.

- **Rito:**

- Prazo para interposição: 3 dias (salvo disposição expressa estabelecendo outro prazo), contados da publicação ou intimação da decisão monocrática proferida pelo Presidente ou relator (RI, art. 249, § 3º);
- Registro do recurso e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (prazo ideal, aplicando, por analogia, o prazo previsto no art. 57, *caput*, do RI);
- Despacho do relator determinando a intimação do agravado, para apresentação de contrarrazões: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Intimação do agravado (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Prazo para resposta do agravado: **3 dias** (RI, art. 249, § 4º);
- Conclusão **imediate** dos autos ao relator, após a apresentação das contrarrazões ou o término do prazo para seu oferecimento;
- Despacho do relator, determinando, se for o caso, que se abra vista dos autos ao MPE : **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediate** (prazo ideal);
- Parecer do Ministério Público Eleitoral: **5 dias** (RI, art. 39, *caput*);
- Conclusão dos autos ao relator, **imediate**;
- Prazo para o relator retratar-se da decisão agravada (monocraticamente), ou, não havendo retratação, para que o magistrado estude o feito e peça dia para julgamento: **8 dias** (art. 249, § 4º, combinado com o art. 57, *caput*, ambos do RI);

- **NÃO HAVENDO RETRATAÇÃO:**

- Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121 e 249, § 4º): **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador, bem como a sua afixação em local próximo à entrada da sala em que se realizam as sessões, devem ocorrer com antecedência mínima de **24 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 121, *caput* e § 5º, e Resolução TSE n. 23.478/2016, art. 18, *caput*);

- Realização do julgamento;

**Observação:** Os arts. 249 e 250 do RI trazem informações e regras adicionais acerca do agravo interno.

- Prazos totais:

- **29 dias**, se houver retratação do relator (monocraticamente);
- **33 dias**, caso o relator entenda por manter a decisão agravada (sem retratação).

## Embargos de Declaração – ED

- **Legislação processual aplicável:**

Código de Processo Civil (CPC), Código Eleitoral (CE) e Regimento Interno do TRE/AC (RI).

- **Rito:**

- Prazo para oposição dos embargos de declaração: 3 dias (CE, art. 275, § 1º, e RI, art. 242, § 3º).

**Observações:** 1) Nos termos do § 4º do art. 242 do Regimento Interno do TRE-AC, os embargos de declaração deverão ser opostos no mesmo prazo de interposição do recurso principal, caso este seja inferior a 3 dias;

2) Nas execuções fiscais e embargos à execução, o prazo de oposição dos embargos de declaração será de 5 dias, nos termos do art. 1.023, *caput*, do CPC;

3) “É de 24 (vinte e quatro) horas o prazo para oposição de embargos de declaração contra decisão de juiz auxiliar ou acórdão deste Tribunal que aprecia recurso contra decisão proferida em representação fundada no art. 96 da Lei n. 9.504 de 1997 (TSE, AgR-REspe n. 104190-MG, Acórdão de 19.5.2015)” – RI, art. 242, § 5º.

- Registro do recurso e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (prazo ideal, aplicando, por analogia, o prazo previsto no art. 57, *caput*, do RI);

**Observação:** “Será relator dos embargos de declaração o juiz que redigiu a decisão embargada, salvo se já houver encerrado o seu mandato como juiz efetivo ou substituto deste Tribunal, conforme o caso” (RI, art. 242, § 6º).

- Despacho do relator, determinando a intimação do embargado, a fim de que este, querendo, manifeste-se sobre os embargos opostos, no prazo de 3 (três) dias (ou em prazo inferior, nas hipóteses a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 242 do RI), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (art. 1.023, § 2º, do CPC): **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Intimação do embargado (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Prazo para o embargado apresentar as suas razões: **3 dias ou em prazo inferior, nas hipóteses a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 242 do RI** (RI, art. 242, § 7º);
- Apresentadas as contrarrazões, ou findo o prazo para o seu oferecimento, deve ocorrer **imediate** conclusão dos autos ao relator;
- Despacho do relator, determinando, se for o caso, que se abra vista dos autos ao MPE : **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediate** (prazo ideal);
- Parecer do Ministério Público Eleitoral: **5 dias** (RI, art. 39, *caput*);
- Conclusão dos autos ao relator, **imediate**;

- **CASO A DECISÃO EMBARGADA SEJA MONOCRÁTICA:**

- Se os embargos de declaração forem opostos contra decisão monocrática, o prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente (CPC, art. 1.024, § 2º, e RI, art. 244), no prazo de até **5 dias** (CE, art. 275, § 3º);

- **CASO A DECISÃO EMBARGADA SEJA COLEGIADA:**

- Sendo colegiada a decisão embargada, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente à data da conclusão dos autos, independentemente de inclusão do feito em pauta (prazo médio de **3 dias**), proferindo o seu voto (art. 275, § 4º, inciso I, do CE e art. 243, *caput*, do RI);

## ANEXO II – Tempo ideal de tramitação – TRE

- Despacho do relator determinando a inclusão do recurso em pauta, caso não seja possível o seu julgamento na sessão subsequente (CE, art. 275, § 4º, inciso II, e RI, art. 243, parágrafo único): **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121): **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador, bem como a sua afixação em local próximo à entrada da sala em que se realizam as sessões, devem ocorrer com antecedência mínima de **24 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 121, *caput* e § 5º, e Resolução TSE n. 23.478/2016, art. 18, *caput*);
- Realização do julgamento (no qual não será permitida a sustentação oral, nos termos do art. 134 do RI);

**Observação:** Os arts. 245 a 248 do RI trazem informações e regras adicionais acerca dos embargos de declaração.

- Prazos ideais totais:

1) Embargos de declaração contra **decisão monocrática** do relator:

- **16 dias**, se não houver necessidade de intimação do embargado;
- **26 dias**, caso seja necessária a intimação do embargado (nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, será necessária a intimação do embargado, se o eventual acolhimento dos embargos implicar a modificação da decisão embargada);

2) Embargos de declaração contra **decisão colegiada**:

- **14 dias**, se não forem necessárias nem a intimação do embargado e nem a inclusão dos embargos em pauta (considerando o tempo médio em que ocorre a sessão subsequente à conclusão dos autos);
- **24 dias**, se for necessária a intimação do embargado, mas não houver inclusão dos embargos em pauta (levando em consideração o tempo médio para ocorrência da sessão subsequente à conclusão dos autos)
- **20 dias**, caso não seja necessária a intimação do embargado, mas o feito deva ser incluído em pauta;
- **30 dias**, caso tenham que ocorrer tanto a intimação do embargado como a inclusão dos embargos em pauta.



## Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.743/2019.

Feito: PA n. 0600120-94.2019.6.01.0000  
Relatora: Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**,  
Presidente  
Interessada: A Presidência, *ex officio*  
Assunto: Proposta de resolução. Tempo ideal de tramitação.

### RELATÓRIO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, Relatora:** Trata-se de submeter à aprovação desta Corte proposta de resolução que tem por objeto alterar a Resolução n. 1.333, de 24 de agosto de 2009, que *dispõe sobre o tempo ideal de tramitação de processos, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.*

As modificações propostas decorrem da posterior edição de novos marcos normativos, a exemplo do Código de Processo Civil, em 2015, e do Regimento Interno deste Tribunal, em 2017.

A atualização incide sobre alguns dispositivos da Resolução TRE/AC n. 1.333/2009, assim como sobre vários fluxos e quadros descritivos que compõem os anexos desse ato regulamentar.

Segundo relatado pela Secretaria Judiciária, o resultado apresentado foi obtido a partir do envolvimento de vários servidores deste Regional que, sem prejuízo das atribuições de suas respectivas unidades, envidaram esforços para a conclusão das atividades de estudo e revisão dos andamentos processuais, com a implementação de observações e melhorias.



## *Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resolução n. 1.743/2019.*

Foram atualizadas as seguintes classes: **Ação Cautelar** (tutelas de evidência, antecipada e antecedente), **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**, **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, **Ação Penal**, **Apuração de Eleição**, **Conflito de Competência**, **Consulta**, **Exceção** (impedimento e suspeição, nos processos cível e penal), **Habeas Corpus**, **Habeas Data**, **Inquérito**, **Mandado de Injunção**, **Mandado de Segurança**, **Petição** (nas hipóteses de: a) perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ou justificação de desfiliação partidária; e b) pedido de regularização da ausência de prestação de contas anual de partidos políticos), **Prestação de Contas** (nas hipóteses de: a) apresentação das contas anuais de partidos políticos; b) ausência de prestação das contas anual de partido político), **Processo Administrativo** (Recurso Administrativo, na hipótese do art. 17 do Regimento Interno), **Reclamação**, **Recurso contra Expedição de Diploma**, **Recurso Eleitoral**, **Recurso Criminal**, **Recurso Criminal** (nas hipóteses comuns e nos casos de recurso em sentido estrito contra decisões dos juízes eleitorais), **Recurso em Habeas Corpus**, **Recurso em Habeas Data**, **Recurso em Mandado de Injunção**, **Recurso em Mandado de Segurança**, **Revisão Criminal**, **Registro de Órgão de Partido Político em Formação**, **Representação** (nas hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei n. 9.504/1997), **Agravo** (contra decisões interlocutórias dos Juízes Eleitorais e nas hipóteses de Agravo de Instrumento contra decisão do Presidente do TRE que não admitir Recurso Especial), **Agravo Interno** e **Embargos de Declaração**, todas relativas ao segundo grau jurisdicional. No âmbito do primeiro grau, foram atualizadas as seguintes classes: **Ação Penal**, **Habeas Corpus**, **Mandado de Segurança**, **Ação Cautelar** (tutelas de evidência, antecipada e antecedente), **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**, **Representação** (nas hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei n. 9.504/1997), **Termo Circunstanciado de Ocorrência**, **Prestação de Contas** (nas hipóteses de: a) apresentação das contas anuais de partidos políticos; b) ausência de prestação das contas anual de partido político; c) apresentação, por órgão partidário municipal, da declaração de ausência de



*Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resolução n. 1.743/2019.*

movimentação de recurso), **Petição** (na hipótese de pedido de regularização da ausência de prestação de contas anual de partidos políticos), **Filiação Partidária** (na hipótese de registros com idêntica data de filiação partidária, nos termos do art. 12, caput, da Resolução TSE 23.117/2019), **Investigação Judicial Eleitoral e Embargos de Declaração**.

Dito isso, destaco que deixei de colher a manifestação prévia do Ministério Público Eleitoral, por se tratar de matéria regulamentar de interesse interno, a teor do artigo 39, § 3º, do Regimento. De qualquer forma, poderá o Membro do *Parquet*, caso deseje, ofertar parecer oral.

É o relatório.



*Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resolução n. 1.743/2019.*

Feito: PA n. 0600120-94.2019.6.01.0000  
Relatora: Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**,  
Presidente  
Interessada: A Presidência, *ex officio*  
Assunto: Proposta de resolução. Tempo ideal de tramitação.

**VOTO**

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, Relatora:** Trata-se, conforme aludido, de submeter à aprovação de Vossas Excelências proposta de resolução que tem por objeto alterar a Resolução TRE/AC n. 1.333/2009, que *dispõe sobre o tempo ideal de tramitação de processos, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.*

A atualização é necessária, para que o texto regulamentar e seus anexos mantenham a sua consonância com a legislação aplicável e a sua utilidade prática, que consiste em orientar a atuação de Membros desta Corte, dos Juízes Eleitorais, dos servidores e de todos aqueles que, de alguma forma, atuam ou têm interesse em processos que tramitam neste Tribunal.

Com esses breves apontamentos, submeto a este Tribunal a proposta de resolução, ao tempo em que voto por sua aprovação.

É como voto.

Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**  
Presidente e relatora



*Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resolução n. 1.743/2019.*

**EXTRATO DA ATA**

Feito: **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0600120-94.2019.6.01.0000 – CLASSE 26**  
Procedência: Rio Branco-AC  
Relatora: Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**  
Interessado: **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE (TRE-AC)**  
Assunto: Processo Administrativo – Resolução – Proposta de alteração – Tempo ideal de tramitação de processos no âmbito do TRE/AC e Zonas Eleitorais.

Decisão: **Decidiu o Tribunal, por unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto da relatora.**

Julgamento presidido pela Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**, Presidente. Da votação participaram o Desembargador **Elcio Mendes** e os Juízes **Marcos Motta, Armando Dantas Júnior, Herley Brasil, Marcelo Carvalho e Mirla Regina**. Presente o Dr. **Fernando José Piazenski**, Procurador Regional Eleitoral.

*SESSÃO: 1º DE AGOSTO DE 2019.*